

Entrada	
Praha	2, 3, 4, 8 e 9/5
TRAVEL	Comissões
10	21/5
PRAZO	26/5
Ordem de	29/5
Urgência	30/5/89
Prazo C. D.	08/6/89



A circular stamp with the text "GOVERNO DA PERNAMBUCO" repeated twice around the perimeter.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 166/89

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE = DESENVOLVIMENTO URBANO.

A COM. DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 26 de ABRIL de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Valdir Loureiro | M, em 17.5.1989

O Presidente da Comissão de Justica e Redação

O Presidente da Comissão de

Digitized by srujanika@gmail.com

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Digitized by srujanika@gmail.com

Ao St. _____, am _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	
CD	PDCMA	PL. 2008	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO							

Distribuído ao Relator Deputado
Fábio Feldmann.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	
CD	PDCMA	PL 2.008	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO							

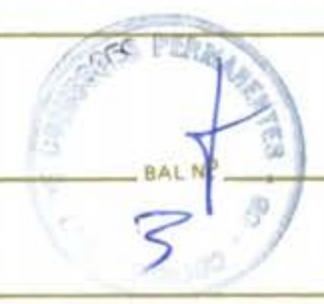
Devolvidas pelo Relator com o Parecer Favorável,
com Substitutivo, e pelo Rejeição de Equívoco
oferecidas em Plenário. Nos termos do Parecer
do Relator.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	
CD	PDCMA	PL. 2.008	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO							

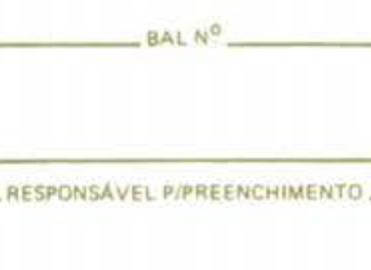
A prescreveu o Substitutivo, e contrário à Emenda
de Plenário, por unanimidade.
Vai à Coordenação das Comissões Permanentes.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO							

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CORRIGIDO DE	
01	
ENTREGUE EM 20/08/1989	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CD.H.I.I.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
PL. 2008 1989 27 04 1989								
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
<p>- Distribuído ao Relator, Deputado Asdrubal Bentz</p>								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CORRIGIDO DE	
02	
ENTREGUE EM 20/08/1989	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CD.H.I.I.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
PL. 2008 1989 15 05 1989								
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
<p>- Parecer favorável do Relator, Deputado Asdrubal Bentz, ao Principal e à Emenda</p>								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CORRIGIDO DE	
03	
ENTREGUE EM 20/08/1989	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CD.H.I.I.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
PL. 2008 1989 31 05 1989								
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
<p>- Parecer favorável do Relator</p>								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CORRIGIDO DE	
03	
ENTREGUE EM 20/08/1989	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CD.H.I.I.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
PL. 2008 1989 31 05 1989								
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
<p>- Aprovação Unânime do Parecer Favorável do Relator, Deputado Asdrubal Bentz, ao Projeto e à Emenda de Plenário</p>								
<p>- Examinado e deferido de Comissão Permanente</p>								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N° 118

RESPOSTAS PERMANENTES

ACAO DE CO

CASA CD	LOCAL EDEMA	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO PL. NÚMERO 2.008 ANO 1989	DATA DA AÇÃO DIA 17 MÊS 05 ANO 1.989	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO S
------------	----------------	--	---	-----------------------------------

— DESCRIÇÃO DA AÇÃO —

Distribuído ao Relator Deputado
Fábio Feldmann. (EMENDAS DELENÁRIO)

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	DATA DA AÇÃO DIA	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
------------	-------	----------------------------------	---------------------	------------------------------

— DESCRIÇÃO DA AÇÃO —

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	DATA DA AÇÃO DIA	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
------------	-------	----------------------------------	---------------------	------------------------------

— DESCRIÇÃO DA AÇÃO —

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	DATA DA AÇÃO DIA	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
------------	-------	----------------------------------	---------------------	------------------------------

— DESCRIÇÃO DA AÇÃO —

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.008, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 166/89

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE; E DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO)



PROJETO DE LEI 2003, de 10.8.03

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo harmonizar a utilização dos recursos naturais, sem prejudicar o desenvolvimento nacional e o atendimento das necessidades das gerações.

§ 1º - A Política Nacional do Meio Ambiente desenvolver-se-á de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 225 da Constituição.

§ 2º - Para os fins previstos no artigo 225 da Constituição, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida natural em to-



2

das as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, o desequilíbrio ecológico adverso à sadia qualidade de vida;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias, material ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, responsável por atividade causadora de degradação ambiental.

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Art. 2º - É criado o Conselho Superior do Meio Ambiente-CSMA, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais.

§ 1º - O CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará.

§ 2º - São membros do CSMA:

I - o Ministro da Justiça.

II - o Ministro da Marinha.

III - o Ministro das Relações Exteriores.

IV - o Ministro da Fazenda.

V - o Ministro dos Transportes.

- VI - o Ministro da Agricultura.
VII - o Ministro da Educação.
VIII - o Ministro do Trabalho.
IX - o Ministro da Saúde.
X - o Ministro das Minas e Energia.
XI - o Ministro do Interior.
XII - o Ministro do Planejamento.
XIII - o Ministro da Cultura.
XIV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia.
XV - o Representante do Ministério Público Federal.
XVI - o Representante da Advocacia-Geral da União.
XVII - cinco cidadãos brasileiros.

§ 3º - Os membros referidos no inciso XVII do parágrafo anterior são nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre cidadãos brasileiros de reputação ilibada, notório saber e efetiva atuação no campo das questões de interesse do meio ambiente, e terão mandado de três anos, admitida a sua recondução, uma vez, por igual período.

§ 4º - Poderão participar das reuniões do CSMA, sem direito a voto, autoridades especialmente convidadas pelo seu presidente.

§ 5º - A participação no CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 3º - O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do CSMA.

Art. 4º - A fim de manter permanente intercâmbio de informações e dados de interesse para a preservação, conservação e uso racionais dos recursos e assegurar, nas suas respectivas áreas de atuação, o meio ambiente ecologicamente equilibrado segundo critérios, normas e padrões que venham ser estabelecidos pelo Poder Público, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responsáveis pela defesa e preservação do meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida, formarão o Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente-CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais.

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, adotado nos termos desta lei, para assessorar, estudar e propor ao CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Parágrafo único - para atender as questões de interesse do CSMA, o CONAMA será integrado por Comissões Técnico-Consultivas, e sua organização e funcionamento serão estabelecidos no regulamento previsto no artigo 6º desta lei.

III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem assim as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recusos ambientais.

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle de fiscalização dessas atividades nas suas respectivas jurisdições.



Art. 5º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, além de outros definidos pelo Poder Executivo:

- I - a Política e o Plano Nacionais do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, a Política Florestal e a Lei de Proteção à Fauna.
- II - O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e a Fiscalização, a cargo do Ministério da Marinha, de que tratam as Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 5.357, de 17 de novembro de 1967.
- III - o ordenamento territorial.
- IV - a avaliação de impactos ambientais.
- V - a fixação de normas e padrões de qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.
- VI - o controle da produção, comércio e utilização de técnicas, processos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente agrotóxicos e mercúrio metálico.
- VII - o licenciamento, a recusa e a cassação do funcionamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora.
- VIII - o fomento à produção e uso de equipamentos, e à criação ou absorção de tecnologia, que se destinem a melhoria da qualidade ambiental.
- IX - a criação de unidades de preservação e de conservação.
- X - Os Sistemas de Monitoramento Territorial e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.
- XI - O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.
- XII - a obrigação de reparar, o infrator, o dano causado ao meio ambiente e de recuperar, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, o meio ambiente degradado.



Parágrafo único - No âmbito federal a promoção das medidas previstas nos incisos VII e XII deste artigo é de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis por seu Presidente, delas cabendo recurso, sem efeito suspensivo, ao Ministro do Interior, ressalvada a competência do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei e estabelecerá a organização e o funcionamento dos órgãos integrantes do SISNAMA, respeitada a competência constitucional dos Estados e dos Municípios.

Art. 7º - Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Art. 8º - o artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racionais, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis."

Art. 9º - Aplicam-se à Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, as alterações resultantes das disposições desta lei; revogam-se na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, as que colidam com esta lei, e demais disposições em contrário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em _____ de _____ de 1989.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar — PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente — PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro — PNGC.

Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

Art. 3º O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I — recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II — sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III — monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

2

Art. 4º O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – CIRM, à qual caberá aprovar-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de re-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



parar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Art. 8º Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema «Gerenciamento Costeiro», integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente — SINIMA.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais, seccionais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.

Art. 9º Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput* deste artigo.

§ 2º A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritíco, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia
Prisco Viana



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.357 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, e da outras provisões.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As embarcações ou terminais marítimos ou fluviais de qualquer natureza, estrangeiros ou nacionais, que lançarem detritos ou óleo nos águas que se encontrem dentro de uma faixa de 6 (seis) milhas marinhas do litoral brasileiro, ou nos rios, lagoas e outros tratos de água ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) as embarcações, à multa de 2% (dois por cento) do maior salário-mínimo vigente no território nacional, por tonelada de arqueação ou tração;
- b) os terminais marítimos ou fluviais, à multa de 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no território nacional.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 2º A fiscalização desta Lei fica a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, em estreita cooperação com os diversos órgãos federais ou estaduais interessados.

Art. 3º A aplicação da penalidade prevista no art. 1º e a contabilidade da receita dela decorrente far-se-ão de acordo com o estabelecido no Regulamento para as Capitanias de Portos.

Art. 4º A receita proveniente da aplicação desta lei será vinculada ao Fundo Naval, para cumprimento dos programas e manutenção dos serviços necessários à fiscalização da observância desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

José Moreira Maia

LEGISLAÇÃO CITADA



LEI N° 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 34, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, órgão subordinado ao Ministério do Interior, instituída pelo Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973;

II - a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca-SUDEPE, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pela Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962.

Art. 2º - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

Art. 3º - O Instituto a que se refere o artigo anterior será administrado por um Presidente, código LT-DAS-101.5, e por 5 (cinco) Diretores, código LT-DAS-101.4, todos nomeados em comissão, sendo o primeiro pelo Presidente da República, e os demais pelo Ministro de Estado do Interior, os quais serão titulares das seguintes unidades:

- I - Diretoria de Controle e Fiscalização;
- II - Diretoria de Recursos Naturais Renováveis;
- III - Diretoria de Ecossistemas;
- IV - Diretoria de Incentivo à Pesquisa e Divulgação;

V - Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 4º - O patrimônio, os recursos orçamentários, extra orçamentários e financeiros, a competência, as atribuições, o pessoal, inclusive inativos e pensionistas, os cargos, funções e empregos da Superintendência da Borracha - SUDHEVEA e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, extintos pela Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989, bem assim os da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA são transferidos para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que os sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive nas respectivas receitas.

§ 1º - O Ministro de Estado do Interior submeterá ao Presidente da República a estrutura resultante das transferências referidas neste artigo e o quadro unificado de pessoal, com as transformações e remuneração inerente aos seus cargos, empregos e funções, mantido o regime jurídico dos servidores.

§ 2º - No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, dar-se-á a extinção automática do cargo ou função considerado desnecessário.

§ 3º - Até que sejam aprovados a estrutura e o quadro previstos no § 1º, as atividades da SEMA e das entidades referidas neste artigo, sem solução de continuidade, permanecerão desenvolvidas pelos seus órgãos, como unidades integrantes do Instituto criado pelo artigo 2º.

Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta Lei, adotará as providências necessárias à fiel execução deste ato.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
 SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1989
 1669 da Independência e 1019 da República
 SÉNADOR NELSON CARNEIRO
 PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA



LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propicia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;



- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V — recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I — à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II — à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III — ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV — ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V — à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII — à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, assim estruturado:

I — Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;



II — Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

. Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Integrarão, também, o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I — estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;



III — decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV — homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (Vetado);

V — determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I — o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II — o zoneamento ambiental;

III — a avaliação de impactos ambientais;

IV — o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V — os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI — a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX — as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

§ 4º Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11. Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

- I — ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
- II — à fabricação de equipamentos antipoluidores;
- III — a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II — à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.



§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15. É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito-Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17. É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicuem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e os poucos das aves de arribo protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza



As Comissões

1. Constituição e Justiça e Redação

2. Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente.

3. Des. Urbano, Interior e Índio.

Em 25 / 04 / 89

Presidente

MENSAGEM N° 166

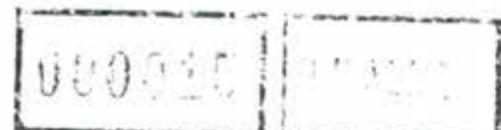
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art.64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Normas, Padrões e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências"

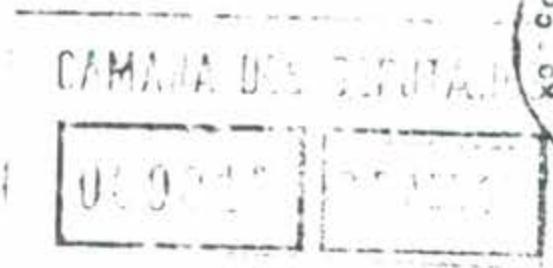
Brasília, em 24 de abril de 1989.

A handwritten signature consisting of a stylized 'W' and 'A' followed by a diagonal line.

CAMARA DOS DEPUTADOS



SECRETARIA GERAL DA MESA



A circular stamp with the text "COMISSÕES DE INFORMAÇÕES E COORDENAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES" around the perimeter and a signature in the center.

E.M.I. № 19/89

Em 10 de abril de 1989

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do disposto nos artigos 23 e 225, da Constituição Federal.

2. A providência decorre da necessidade de consolidar no Brasil a disposição política adotada por Vossa Excelência para a questão ecológica do País e, também, da conveniência de elevar o nível da administração dos problemas do meio ambiente à importância que este assume, em consonância com a nossa política interna e o relacionamento do nosso País com as demais nações.

3. A proposta atende, igualmente, a conveniência de reformular uma política ambiental atenta aos reclamos da sociedade nacional e que respalte a postura soberana adotada pelo Brasil no trato dessa questão perante as outras nações e organismos internacionais.

4. Com esse objetivo, o anteprojeto concilia as disposições constitucionais com a mais ampla audiência dos governos estaduais e municipais, da administração pública e dos segmentos

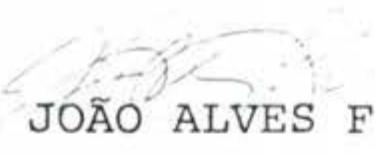
102

tos da sociedade civil, sem perder de vista o imperativo do aproveitamento dos nossos recursos naturais em harmonia com os ecosistemas, assegurando o desenvolvimento permanente e sem comprometimento das gerações futuras.

5. Assim sendo, o anteprojeto prevê o funcionamento de um órgão nacional superior que, de modo ordenado e sistêmico, possa contribuir, com eficácia e abrangência, para a condução do problema em moldes condizentes com o interesse brasileiro e, para tanto, elevado à mais alta cúpula governamental e sob a presidência de Vossa Excelência - um Conselho Superior para as questões do meio ambiente.

6. O modelo proposto abrange a atuação do Conselho Nacional do Meio Ambiente e a aptidão deste para prestar-lhe assessoramento, estudar e propor normas e padrões compatíveis com o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida, livre das rotinas de que está agora desobrigado com a edição das Leis nos 7.732 e 7.735, de 14 e 22 de fevereiro de 1989, respectivamente, e garante ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a execução das diretrizes e o atingimento das metas que venham ser estabelecidas nos planos e programas adotados pelo Congresso Nacional, como prevê a Constituição, ressalvado, seguramente, a competência do órgão federal da produção mineral.

Convencidos de que a medida ora proposta é um novo passo do Governo Brasileiro para afirmação de nossa soberania, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.


JOÃO ALVES FILHO

Ministro de Estado do Interior


Gen Div RUBENS BAYMA DENYS

Ministro de Estado Secretário-Geral da
Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional

CAMPUS LIFE

90931

SECRET//SI//REL TO USA, UK, FRA

Aviso n° 206-SAP.

Em 24 de abril de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Centro Técnico Federal de Normas, Padrões e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 25/04/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.008-A, de 1989

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 166/89



Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Normas, Padrões e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras provisões. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente; e do Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio ao projeto e à emenda de Plenário.

(PROJETO DE LEI N° 2.008, de 1989, emendado em Plenário).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.008, de 1989

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 166/89

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE; E DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO)

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo harmonizar a utilização dos recursos naturais, sem prejudicar o desenvolvimento nacional e o atendimento das necessidades das gerações.

§ 1º - A Política Nacional do Meio Ambiente desenvolver-se-á de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 225 da Constituição.

§ 2º - Para os fins previstos no artigo 225 da Constituição, entende-se por:



- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida natural em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, o desequilíbrio ecológico adverso à sadia qualidade de vida;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:
- prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - afetem desfavoravelmente a biota;
 - afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - lancem matérias, material ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, responsável por atividade causadora de degradação ambiental.
- V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Art. 2º - É criado o Conselho Superior do Meio Ambiente-CSMA, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais.

§ 1º - O CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará.

§ 2º - São membros do CSMA:

- o Ministro da Justiça.
- o Ministro da Marinha.
- o Ministro das Relações Exteriores.
- o Ministro da Fazenda.
- o Ministro dos Transportes.

- VI - o Ministro da Agricultura.
VII - o Ministro da Educação.
VIII - o Ministro do Trabalho.
IX - o Ministro da Saúde.
X - o Ministro das Minas e Energia.
XI - o Ministro do Interior.
XII - o Ministro do Planejamento.
XIII - o Ministro da Cultura.
XIV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia.
XV - o Representante do Ministério Público Federal.
XVI - o Representante da Advocacia-Geral da União.
XVII - cinco cidadãos brasileiros.

§ 3º - Os membros referidos no inciso XVII do parágrafo anterior são nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre cidadãos brasileiros de reputação ilibada, notório saber e efetiva atuação no campo das questões de interesse do meio ambiente, e terão mandado de três anos, admitida a sua recondução, uma vez, por igual período.

§ 4º - Poderão participar das reuniões do CSMA, sem direito a voto, autoridades especialmente convidadas pelo seu presidente.

§ 5º - A participação no CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 3º - O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do CSMA.

Art. 4º - A fim de manter permanente intercâmbio de informações e dados de interesse para a preservação, conservação e uso racionais dos recursos e assegurar, nas suas respectivas áreas de atuação, o meio ambiente ecologicamente equilibrado segundo critérios, normas e padrões que venham ser estabelecidos pelo Poder Público, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responsáveis pela defesa e preservação do meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida, formarão o Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente-CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas di




retrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais.

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, adotado nos termos desta lei, para assessorar, estudar e propor ao CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Parágrafo único - para atender as questões de interesse do CSMA, o CONAMA será integrado por Comissões Técnico-Consultivas, e sua organização e funcionamento serão estabelecidos no regulamento previsto no artigo 6º desta lei.

III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem assim as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais.

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle de fiscalização dessas atividades nas suas respectivas jurisdições.

Art. 5º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, além de outros definidos pelo Poder Executivo:

I - a Política e o Plano Nacionais do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, a Política Florestal e a Lei de Proteção à Fauna.

II - O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e a Fiscalização, a cargo do Ministério da Marinha, de que tratam as Leis nos 7.661, de 16 de maio de 1988, e 5.352, de 17 de novembro de 1967.

III - o ordenamento territorial.

IV - a avaliação de impactos ambientais.

V - a fixação de normas e padrões de qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

VI - o controle da produção, comércio e utilização de técnicas, processos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente agrotóxicos e mercúrio metálico.

VII - o licenciamento, a recusa e a cassação do funcionamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora.

VIII - o fomento à produção e uso de equipamentos, e à criação ou absorção de tecnologia, que se destinem a melhoria da qualidade ambiental.

IX - a criação de unidades de preservação e de conservação.

X - Os Sistemas de Monitoramento Territorial e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

XI - O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

XII - a obrigação de reparar, o infrator, o dano causado ao meio ambiente e de recuperar, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, o meio ambiente degradado.

Parágrafo Único - No âmbito federal a promoção das medidas previstas nos incisos VII e XII deste artigo é de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis por seu Presidente, delas cabendo recurso, sem efeito suspensivo, ao Ministro do Interior, ressalvada a competência do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei e esta regulará a organização e o funcionamento dos órgãos integrantes




do SISNAMA, respeitada a competência constitucional dos Estados e dos Municípios.

Art. 7º - Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Art. 8º - o artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racionais, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis."

Art. 9º - Aplicam-se à Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, as alterações resultantes das disposições desta lei; revogam-se na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, as que colidam com esta lei, e demais disposições em contrário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em _____ de _____ de 1989.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar — PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente — PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro — PNGC.

Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

Art. 3º O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I — recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parceis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II — sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III — monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar — SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar — CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA.





Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental — RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de re-

parar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Art. 8º Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema «Gerenciamento Costeiro», integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente — SINIMA.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais, seccionais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.

Art. 9º Para evitar a degradação ou uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNCG poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

• Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritíco, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY

Henrique Saboia

Prisco Viana



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 34, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, órgão subordinado ao Ministério do Interior, instituída pelo Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973;

II - a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca-SUDEPE, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pela Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962.

Art. 2º - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

Art. 3º - O Instituto a que se refere o artigo anterior será administrado por um presidente, código LT-DAS-101.5, e por 5 (cinco) Diretores, código LT-DAS-101.4, todos nomeados em comissão, sendo o primeiro pelo Presidente da República, e os demais pelo Ministro de Estado do Interior, os quais serão titulares das seguintes unidades:

- I - Diretoria de Controle e Fiscalização;
- II - Diretoria de Recursos Naturais Renováveis;
- III - Diretoria de Ecossistemas;
- IV - Diretoria de Incentivo à Pesquisa e Divulgação;

33
4
29-38



V - Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 49 - O patrimônio, os recursos orçamentários, extra orçamentários e financeiros, a competência, as atribuições, o pessoal, inclusive inativos e pensionistas, os cargos, funções e empregos da Superintendência da Borracha - SUDENEVA e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, extintos pela Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989, bem assim os da Superintendência do Desenvolvimento da pesca - SUDEPE e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA são transferidos para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que os sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive nas respectivas feceitas.

§ 1º - O Ministro de Estado do Interior submeterá ao Presidente da República a estrutura resultante das transferências referidas neste artigo e o quadro unificado de pessoal, com as transformações e remuneração inerente aos seus cargos, empregos e funções, mantido o regime jurídico dos servidores.

§ 2º - No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, dar-se-á a extinção automática do cargo ou função considerado desnecessário.

§ 3º - Até que sejam aprovados a estrutura e o quadro previstos no § 1º, as atividades da SEMA e das entidades referidas neste artigo, sem solução de continuidade, permanecerão desenvolvidas pelos seus órgãos, como unidades integrantes do Instituto criado pelo artigo 2º.

Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta Lei, adotará as providências necessárias à fiel execução deste ato.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1989

1689 da Independência e 1019 da República
SENADOR NELSON CARNEIRO-

PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITTADA

LEI Nº 5.357 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As embarcações ou terminais marítimos ou fluviais de qualquer natureza, estrangeiros ou nacionais, que lançarem detritos ou óleo nos mares e que se encontrem dentro de uma faixa de 6 (seis) milhas marítimas do litoral brasileiro, ou nos rios, lagoas e outros tratos de água, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) as embarcações, à multa de 2% (dois por cento) do maior salário-mínimo vigente no território nacional, por tonelada de arqueação ou tração;
- b) os terminais marítimos ou fluviais, à multa de 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no território nacional.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 2º A fiscalização desta Lei fica a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, em estreita cooperação com os diversos órgãos federais ou estaduais interessados.

Art. 3º A aplicação da penalidade prevista no art. 1º e a contabilidade da recaída decorrente far-se-á de acordo com o estabelecido no Regulamento para as Capitanias de Portos.

Art. 4º A receita proveniente da aplicação desta lei será vinculada ao Fundo Naval, para cumprimento dos programas e manutenção dos serviços necessários à fiscalização da observância desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1957; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

José Moreira Maia

LEGISLAÇÃO CITADA



LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propicia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;



- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V — recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

*Dos Objetivos da Política Nacional
do Meio Ambiente*

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I — à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II — à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III — ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV — ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V — à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII — à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, assim estruturado:

I — Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II — Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, a qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Integrando, também, o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I — estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;



III — decidir, como ultima instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV — homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigatoriedade de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (Vetado);

V — determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I — o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II — o zoneamento ambiental;

III — a avaliação de impactos ambientais;

IV — o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V — os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI — a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX — as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os espazos, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, está em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gásosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.



— 17 —

§ 4º Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no caput deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11. Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I — ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II — à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III — a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II — à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indemnizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério



Brasil no trato dessa questão perante as outras nações e organismos internacionais.

4. Com esse objetivo, o anteprojeto concilia as disposições constitucionais com a mais ampla audiência dos governos estaduais e municipais, da administração pública e dos segmentos da sociedade civil, sem perder de vista o imperativo do aproveitamento dos nossos recursos naturais em harmonia com os ecossistemas, assegurando o desenvolvimento permanente e sem comprometimento das gerações futuras.

5. Assim sendo, o anteprojeto prevê o funcionamento de um órgão nacional superior que, de modo ordenado e sistêmico, possa contribuir, com eficácia e abrangência, para a condução do problema em moldes condizentes com o interesse brasileiro e, para tanto, elevado à mais alta cúpula governamental e sob a presidência de Vossa Excelência - um Conselho Superior para as questões do meio ambiente.

6. O modelo proposto abrange a atuação do Conselho Nacional do Meio Ambiente e a aptidão deste para prestar-lhe assessoramento, estudar e propor normas e padrões compatíveis com o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida, livre das rotinas de que está agora desobrigado com a edição das Leis nos 7.732 e 7.735, de 14 e 22 de fevereiro de 1989, respectivamente, e garante ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a execução das diretrizes e o atingimento das metas que venham ser estabelecidas nos planos e programas adotados pelo Congresso Nacional, como prevê a Constituição, ressalvado, seguramente, a competência do órgão federal da produção mineral.

Convencidos de que a medida ora proposta é um novo passo do Governo Brasileiro para afirmação de nossa soberania, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.


JOÃO ALVES FILHO

Ministro de Estado do Interior


Gen Div RUBENS BAYMA DENYS

Ministro de Estado Secretário-Geral da
Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional

Aviso nº 206-SAP.

Em 24 de abril de 1989.



Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Normas, Padrões e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.008, de 1989

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 166/89

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE; E DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO)

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo harmonizar a utilização dos recursos naturais, sem prejudicar o desenvolvimento nacional e o atendimento das necessidades das gerações.

§ 1º - A Política Nacional do Meio Ambiente desenvolver-se-á de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 225 da Constituição.

§ 2º - Para os fins previstos no artigo 225 da Constituição, entende-se por:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida natural em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, o desequilíbrio ecológico adverso à sadia qualidade de vida;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias, material ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, responsável por atividade causadora de degradação ambiental.
- V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Art. 2º - É criado o Conselho Superior do Meio Ambiente-CSMA, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais.

§ 1º - O CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará.

§ 2º - São membros do CSMA:

- I - o Ministro da Justiça.
- II - o Ministro da Marinha.
- III - o Ministro das Relações Exteriores.
- IV - o Ministro da Fazenda.
- V - o Ministro dos Transportes.

- VII - o Ministro da Agricultura.
VIII - o Ministro da Educação.
IX - o Ministro do Trabalho.
X - o Ministro da Saúde.
XI - o Ministro das Minas e Energia.
XII - o Ministro do Interior.
XIII - o Ministro do Planejamento.
XIV - o Ministro da Cultura.
XV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia.
XVI - o Representante do Ministério Público Federal.
XVII - o Representante da Advocacia-Geral da União.
XVIII - cinco cidadãos brasileiros.

§ 3º - Os membros referidos no inciso XVII do parágrafo anterior são nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre cidadãos brasileiros de reputação ilibada, notório saber e efetiva atuação no campo das questões de interesse do meio ambiente, e terão mandado de três anos, admitida a sua recondução, uma vez, por igual período.

§ 4º - Poderão participar das reuniões do CSMA, sem direito a voto, autoridades especialmente convidadas pelo seu presidente.

§ 5º - A participação no CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 3º - O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do CSMA.

Art. 4º - A fim de manter permanente intercâmbio de informações e dados de interesse para a preservação, conservação e uso racionais dos recursos e assegurar, nas suas respectivas áreas de atuação, o meio ambiente ecologicamente equilibrado segundo critérios, normas e padrões que venham ser estabelecidos pelo Poder Público, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responsáveis pela defesa e preservação do meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida, formarão o Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente-CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas di-





retrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais.

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, adotado nos termos desta lei, para assessorar, estudar e propor ao CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Parágrafo único - para atender as questões de interesse do CSMA, o CONAMA será integrado por Comissões Técnico-Consultivas, e sua organização e funcionamento serão estabelecidos no regulamento previsto no artigo 6º desta lei.

III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem assim as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais.

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades nas suas respectivas jurisdições.

Art. 5º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, além de outros definidos pelo Poder Executivo:

I - a Política e o Plano Nacionais do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, a Política Florestal e a Lei de Proteção à Fauna.



— 5 —

II - O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e a Fiscalização, a cargo do Ministério da Marinha, de que tratam as Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 5.357, de 17 de novembro de 1967.

III - o ordenamento territorial.

IV - a avaliação de impactos ambientais.

V - a fixação de normas e padrões de qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

VI - o controle da produção, comércio e utilização de técnicas, processos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente agrotóxicos e mercúrio metálico.

VII - o licenciamento, a recusa e a cassação do funcionamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora.

VIII - o fomento à produção e uso de equipamentos, e à criação ou absorção de tecnologia, que se destinem à melhoria da qualidade ambiental.

IX - a criação de unidades de preservação e de conservação.

X - Os Sistemas de Monitoramento Territorial e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

XI - O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

XII - a obrigação de reparar, o infrator, o dano causado ao meio ambiente e de recuperar, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, o meio ambiente degradado.

Parágrafo único - No âmbito federal a promoção das medidas previstas nos incisos VII e XII deste artigo é de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis por seu Presidente, delas cabendo recurso, sem efeito suspensivo, ao Ministro do Interior, ressalvada a competência do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei e estabelecerá a organização e o funcionamento dos órgãos integrantes


SISNAMA, respeitada a competência constitucional dos Estados e dos Municípios.

Art. 7º - Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Art. 8º - o artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racionais, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis."

Art. 9º - Aplicam-se à Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, as alterações resultantes das disposições desta lei; revogam-se na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, as que colidam com esta lei, e demais disposições em contrário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em _____ de _____ de 1989.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar — PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente — PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro — PNGC.

Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

Art. 3º O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I — recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parceis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II — sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III — monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar — SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar — CIRM, à qual caberá aprovar-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA.



Art. 5º O PNCG será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental — RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de re-

parar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Art. 8º Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema «Gerenciamento Costeiro», integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente — SINIMA.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais, seccionais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.

Art. 9º Para evitar a degradação ou uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

• Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritíco, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY
Henrique Saboia
Prisco Viana

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 34, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, órgão subordinado ao Ministério do Interior, instituída pelo Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973;

II - a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pela Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962.

Art. 2º - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

Art. 3º - O Instituto a que se refere o artigo anterior será administrado por um presidente, código LT-DAS-101.5, e por 5 (cinco) Diretores, código LT-DAS-101.4, todos nomeados em comissão, sendo o primeiro pelo Presidente da República, e os demais pelo Ministro de Estado do Interior, os quais serão titulares das seguintes unidades:

- I - Diretoria de Controle e Fiscalização;
- II - Diretoria de Recursos Naturais Renováveis;
- III - Diretoria de Ecossistemas;
- IV - Diretoria de Incentivo à Pesquisa e Divulgação;

Caixa: 89

Lote: 64
PL N° 2008/1989

44



V - Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 49 - O patrimônio, os recursos orçamentários, extra orçamentários e financeiros, a competência, as atribuições, o pessoal, inclusive inativos e pensionistas, os cargos, funções e empregos da Superintendência da Borracha - SUDENEVA e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, extintos pela Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989, bem assim os da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA são transferidos para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que os sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive nas respectivas feceitas.

§ 1º - O Ministro de Estado do Interior submeterá ao Presidente da República a estrutura resultante das transferências referidas neste artigo e o quadro unificado de pessoal, com as transformações e remuneração inerente aos seus cargos, empregos e funções, mantido o regime jurídico dos servidores.

§ 2º - No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, dar-se-á a extinção automática do cargo ou função considerado desnecessário.

§ 3º - Até que sejam aprovados a estrutura e o quadro previstos no § 1º, as atividades da SEMA e das entidades referidas neste artigo, sem solução de continuidade, permanecerão desenvolvidas pelos seus órgãos, como unidades integrantes do Instituto criado pelo artigo 2º.

Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta Lei, adotará as providências necessárias à fiel execução deste ato.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1989

168º da Independência e 101º da República
SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.357 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, e dá outras provisões.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º As embarcações ou terminais marítimos ou fluviais de qualquer natureza, estrangeiros ou nacionais, que lançarem detritos ou óleo nos águas que se encontrem dentro de uma faixa de 6 (seis) milhas marinhas do litoral brasileiro, ou nos rios, lagoas e outros tratos de água ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a) as embarcações, à multa de 2% (dois por cento) do maior salário-mínimo vigente no território nacional, por tonelada de arqueação ou tração;

b) os terminais marítimos ou fluviais, à multa de 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no território nacional.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 2º A fiscalização desta Lei fica a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, em estreita cooperação com os diversos órgãos federais ou estaduais interessados.

Art. 3º A aplicação da penalidade prevista no art. 1º e a contabilidade da receita dela decorrente far-se-á de acordo com o estabelecido no Regulamento para as Capitanias de Portos.

Art. 4º A receita proveniente da aplicação desta lei será vinculada ao Fundo Naval, para cumprimento dos programas e manutenção dos serviços necessários à fiscalização da observância desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1957; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

José Moreira Maia

LEGISLAÇÃO CITADA



LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;



— 14 —

- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V — recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

*Dos Objetivos da Política Nacional
do Meio Ambiente*

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I — à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II — à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III — ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV — ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V — à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII — à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, assim estruturado:

I — Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II — Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, a qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III — Órgãos Setorais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Integrarão, também, o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I — estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis no exame da matéria;





III — decidir, como ultima instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV — homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (Vetado);

V — determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I — o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II — o zoneamento ambiental;

III — a avaliação de impactos ambientais;

IV — o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V — os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI — a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX — as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, está em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Cabera exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no caput deste artigo, quando relativo a polos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11. Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I — ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II — à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III — a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II — à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério



Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15. É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17. É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicuem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, e os poucos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza



MENSAGEM N° 166 , DE 1989, DO PODER EXECUTIVO.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art.64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Normas, Padrões e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências"

Brasília, em 24 de abril de 1989.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 19/89, DE 10 DE ABRIL DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR E SECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA DE ASSESSORAMENTO DA DEFESA NACIONAL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do disposto nos artigos 23 e 225, da Constituição Federal.

2. A providência decorre da necessidade de consolidar no Brasil a disposição política adotada por Vossa Excelência para a questão ecológica do País e, também, da conveniência de elevar o nível da administração dos problemas do meio ambiente à importância que este assume, em consonância com a nossa política interna e o relacionamento do nosso País com as demais nações.

3. A proposta atende, igualmente, a conveniência de reformular uma política ambiental atenta aos reclamos da sociedade nacional e que respalte a postura soberana adotada pelo



— 20 —

Brasil no trato dessa questão perante as outras nações e organismos internacionais.

4. Com esse objetivo, o anteprojeto concilia as disposições constitucionais com a mais ampla audiência dos governos estaduais e municipais, da administração pública e dos segmentos da sociedade civil, sem perder de vista o imperativo do aproveitamento dos nossos recursos naturais em harmonia com os ecossistemas, assegurando o desenvolvimento permanente e sem comprometimento das gerações futuras.

5. Assim sendo, o anteprojeto prevê o funcionamento de um órgão nacional superior que, de modo ordenado e sistêmico, possa contribuir, com eficácia e abrangência, para a condução do problema em moldes condizentes com o interesse brasileiro e, para tanto, elevado à mais alta cúpula governamental e sob a presidência de Vossa Excelência - um Conselho Superior para as questões do meio ambiente.

6. O modelo proposto abrange a atuação do Conselho Nacional do Meio Ambiente e a aptidão deste para prestar-lhe assessoramento, estudar e propor normas e padrões compatíveis com o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida, livre das rotinas de que está agora desobrigado com a edição das Leis nºs 7.732 e 7.735, de 14 e 22 de fevereiro de 1989, respectivamente, e garante ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a execução das diretrizes e o atingimento das metas que venham ser estabelecidas nos planos e programas adotados pelo Congresso Nacional, como prevê a Constituição, ressalvado, seguramente, a competência do órgão federal da produção mineral.

Convencidos de que a medida ora proposta é um novo passo do Governo Brasileiro para afirmação de nossa soberania, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.


JOÃO ALVES FILHO

Ministro de Estado do Interior

Lote: 64
PL N° 2008/1989

49


Gen Div RUBENS BAYMA DENYS

Ministro de Estado Secretário-Geral da
Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional

Caixa: 89

Aviso nº 206-SAP.

Em 24 de abril de 1989



Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Normas, Padrões e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.008, de 1989

Acrescente-se ao artigo 2º o seguinte parágrafo 6º:

"Art. 2º.

§ 6º. O Presidente da República convidará membros do Poder Legislativo para acompanharem as reuniões."

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1989

Dep. JOSÉ TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de sanar evidente lacuna contida no projeto, relativamente ao comparecimento de membros do Poder Legislativo às reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 2.008/89

"Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências."

AUTOR : Deputado José Teixeira
RELATOR:

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado José Teixeira ofereceu, em Plenário, a emenda em referência que estabelece que o Presidente da República, presidente do Conselho Superior do Meio Ambiente, convidará membros do Poder Legislativo para acompanharem as reuniões daquele órgão.

Justifica o nobre Parlamentar sua proposição, alegando que ela visa a sanar uma lacuna no projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O § 4º do art. 2º prevê a participação, sem direito a voto, de autoridades especialmente convidadas pelo Presidente da República para as reuniões do Conselho. Todavia esse convite é uma faculdade que a lei assegura ao Presidente do Conselho, ao passo que a emenda proposta estabelece que S.Exa. con-



vidará membros do Poder Legislativo para o acompanhamento das reuniões.

Considerando a magnitude dos temas a serem tratados no Conselho Superior do Meio Ambiente, entendemos válida a participação de membros do Poder Legislativo nas reuniões para seu acompanhamento, razão por que votamos pela aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em

URGENTE

25



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(XXXXXXXXXXXXXX)
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 166/89

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 2.008, de 1989,
que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro
Técnico Federal de Normas Padrões e Instrumentos de Defesa Ambiental
e dá outras providências."

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE = D
VOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO.

A COM. DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE em 10 de MAIO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.008, de 1989

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 166/89

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE; E DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO)

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo harmonizar a utilização dos recursos naturais, sem prejudicar o desenvolvimento nacional e o atendimento das necessidades das gerações.

§ 1º - A Política Nacional do Meio Ambiente desenvolver-se-á de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 225 da Constituição.

§ 2º - Para os fins previstos no artigo 225 da Constituição, entende-se por:



— 2 —

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida natural em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, o desequilíbrio ecológico adverso à sadia qualidade de vida;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias, material ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, responsável por atividade causadora de degradação ambiental.
- V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Art. 2º - É criado o Conselho Superior do Meio Ambiente-CSMA, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais.

§ 1º - O CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará.

§ 2º - São membros do CSMA:

- I - o Ministro da Justiça;
- II - o Ministro da Marinha;
- III - o Ministro das Relações Exteriores;
- IV - o Ministro da Fazenda;
- V - o Ministro dos Transportes.

— 3 —

- VI - o Ministro da Agricultura;
- VII - o Ministro da Educação;
- VIII - o Ministro do Trabalho;
- IX - o Ministro da Saúde;
- X - o Ministro das Minas e Energia;
- XI - o Ministro do Interior;
- XII - o Ministro do Planejamento;
- XIII - o Ministro da Cultura;
- XIV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;
- XV - o Representante do Ministério Público Federal;
- XVI - o Representante da Advocacia Geral da União;
- XVII - cinco cidadãos brasileiros.

§ 3º - Os membros referidos no inciso XVII do parágrafo anterior são nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre cidadãos brasileiros de reputação ilibada, notório saber e efetiva atuação no campo das questões de interesse do meio ambiente, e terão mandado de três anos, admitida a sua recondução, uma vez, por igual período.

§ 4º - Poderão participar das reuniões do CSMA, sem direito a voto, autoridades especialmente convidadas pelo seu presidente.

§ 5º - A participação no CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 3º - O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do CSMA.

Art. 4º - A fim de manter permanente intercâmbio de informações e dados de interesse para a preservação, conservação e uso racionais dos recursos e assegurar, nas suas respectivas áreas de atuação, o meio ambiente ecologicamente equilibrado segundo critérios, normas e padrões que venham ser estabelecidos pelo Poder Público, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responsáveis pela defesa e preservação do meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida, formarão o Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente-CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas di-



— 4 —

retrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais.

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, adotado nos termos desta lei, para assessorar, estudar e propor ao CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Parágrafo único - para atender as questões de interesse do CSMA, o CONAMA será integrado por Comissões Técnico-Consultivas, e sua organização e funcionamento serão estabelecidos no regulamento previsto no artigo 6º desta lei.

III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem assim as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais.

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle de fiscalização dessas atividades nas suas respectivas jurisdições.

Art. 5º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, além de outros definidos pelo Poder Executivo:

I - a Política e o Plano Nacionais do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, a Política Florestal e a Lei de Proteção à Fauna.

— 5 —

II - o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e a Fiscalização, a cargo do Ministério da Marinha, de que tratam as Leis nos 7.661, de 16 de maio de 1988, e 5.257, de 17 de novembro de 1967.

III - o ordenamento territorial.

IV - a avaliação de impactos ambientais.

V - a fixação de normas e padrões de qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

VI - o controlo da produção, comércio e utilização de técnicas, processos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente agrotóxicos e mercúrio metálico.

VII - o licenciamento, a recusa e a cassação do funcionamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora.

VIII - o fomento à produção e uso de equipamentos, e à criação ou absorção de tecnologia, que se destinem a melhoria da qualidade ambiental.

IX - a criação de unidades de preservação e de conservação.

X - Os Sistemas de Monitoramento Territorial e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

XI - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

XII - a obrigação de reparar, o infrator, o dano causado ao meio ambiente e de recuperar, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, o meio ambiente degradado.

Parágrafo único - No âmbito federal a promoção das medidas previstas nos incisos VII e XII deste artigo é de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis por seu Presidente, delas cabendo recurso, sem efeito suspensivo, ao Ministro do Interior, ressalvada a competência do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei e estabelecerá a organização e o funcionamento dos órgãos integrantes

do SISNAMA, respeitada a competência constitucional dos Estados e dos Municípios.

Art. 7º - Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Art. 8º - o artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racionais, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis."

Art. 9º - Aplicam-se à Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, as alterações resultantes das disposições desta lei; revogam-se a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, as que colidam com esta lei, e demais disposições em contrário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 1º de dezembro de 1989.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar — PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente — PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro — PNGC.

Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

Art. 3º O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I — recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parques e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II — sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III — monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar — SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar — CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA.

Art. 5º O PNCG será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplam, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental — RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de re-

parar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.935, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetados), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Públíco ao CONAMA.

Art. 8º Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema «Gerenciamento Costeiro», integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente — SINIMA.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais, seccionais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, a qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.

Art. 9º Para evitar a degradação ou uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNCG poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritíco, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Henrique Saboia

Prisco Viana



— 10 —

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 34, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, órgão subordinado ao Ministério do Interior, instituída pelo Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973;

II - a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pela Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962.

Art. 2º — É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

Art. 3º — O Instituto a que se refere o artigo anterior será administrado por um presidente, código LT-DAS-101.5, e por 5 (cinco) diretores, código LT-DAS-101.4, todos nomeados em comissão, sendo o primeiro pelo Presidente da República, e os demais pelo Ministro de Estado do Interior, os quais serão titulares das seguintes unidades:

- I - Diretoria de Controle e Fiscalização;
- II - Diretoria de Recursos Naturais Renováveis;
- III - Diretoria de Ecossistemas;
- IV - Diretoria de Incentivo à Pesquisa e Divulgação;

— 11 —

V - Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 4º — O patrimônio, os recursos orçamentários, extra orçamentários e financeiros, a competência, as atribuições, o pessoal, inclusive inativos e pensionistas, os cargos, funções e empregos da Superintendência da Terra - SUDENEVA e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, extintos pela Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989, bem assim os da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA são transferidos para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que os sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive nas respectivas feitas.

§ 1º — O Ministro de Estado do Interior submeterá ao Presidente da República a estrutura resultante das transferências referidas neste artigo e o quadro unificado de pessoal, com as transformações e remuneração inerente aos seus cargos, empregos e funções, mantido o regime jurídico dos servidores.

§ 2º — No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, dar-se-á a extinção automática do cargo ou função considerado desnecessário.

§ 3º — Até que sejam aprovados a estrutura e o quadro previstos no § 1º, as atividades da SEMA e das entidades referidas neste artigo, sem solução de continuidade, permanecerão desenvolvidas pelos seus órgãos, como unidades integrantes do Instituto criado pelo artigo 2º.

Art. 5º — O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta Lei, adotará as providências necessárias à fiel execução deste ato.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1989

1689 da Independência e 1019 da República
SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.357 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º As embarcações ou terminais marítimos ou fluviais de qualquer natureza, estrangeiras ou nacionais que transportem degraus ou óleos nos rios e que se encontrem dentro de uma faixa de 6 (seis) milhas marinhas do litoral, feito este em baixios, lagos e outros tratos de águas, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a) as embarcações a multa de 25% (dois por cento) da maior salário-mínimo vigente no território nacional, por tonelada de arqueação ou tracção;

b) os terminais marítimos ou fluviais, a multa de 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no território nacional.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 2º A fiscalização desta Lei fica a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, em estreita cooperação com os diversos órgãos federais ou estaduais interessados.

Art. 3º A aplicação da penalidade prevista no art. 1º e a contabilidade da receita dessa decorrente far-se-á de acordo com o estabelecido no Regulamento para as Capitanias de Portos.

Art. 4º A receita proveniente da aplicação desta Lei será vinculada ao Fundo Naval, para cumprimento dos programas e manutenção dos serviços necessários à fiscalização da observância desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

José Moreira Maia

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V — recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I — à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II — à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III — ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV — ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V — à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII — à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou intensificar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se refere com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, assim estruturado:

I — Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, com a função de assessor o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II — Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, a qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e na área de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Integrarão, também, o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja ação crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República;

Art. 8º Incluir-seão entre as competências do CONAMA:

I — estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis no exame da matéria;

III — decidir, como ultima instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV — homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigatoriedade de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (Vetado);

V — determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automóveis, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I — o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II — o zoneamento ambiental;

III — a avaliação de impactos ambientais;

IV — o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V — os incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI — a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX — as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependentes de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, está em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades referentes à poluição, para manter as emissões gásosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no caput deste artigo, quando relativo a polos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras determinadas em lei.

Art. 11. Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I — ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II — à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III — a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispufer o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II — à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem abstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, e o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indemnizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério



— 18 —

Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15. É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspeitar as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17. É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. — Código Florestal, e os poucos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

— 19 —

MENSAGEM N° 166 , DE 1989, DO PODER EXECUTIVO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Normas, Padrões e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências"

Brasília, em 24 de abril de 1989.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 19/89, DE 10 DE ABRIL DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR E SECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA DE ASSESSORAMENTO DA DEFESA NACIONAL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do disposto nos artigos 23 e 225, da Constituição Federal.

2. A providência decorre da necessidade de consolidar no Brasil a disposição política adotada por Vossa Excelência para a questão ecológica do País e, também, da conveniência de elevar o nível da administração dos problemas do meio ambiente à importância que este assume, em consonância com a nossa política interna e o relacionamento do nosso País com as demais nações.

3. A proposta atende, igualmente, a conveniência de reformular uma política ambiental atenta aos reclamos da sociedade nacional e que respalte a postura soberana adotada pelo



— 20 —

Brasil no trato dessa questão perante às outras nações e organismos internacionais.

4. Com esse objetivo, o anteprojeto concilia as disposições constitucionais com a mais ampla audiência dos governos estaduais e municipais, da administração pública e dos segmentos da sociedade civil, sem perder de vista o imperativo do aproveitamento dos nossos recursos naturais em harmonia com os ecossistemas, assegurando o desenvolvimento permanente e sem comprometimento das gerações futuras.

5. Assim sendo, o anteprojeto prevê o funcionamento de um órgão nacional superior que, de modo ordenado e sistêmico, possa contribuir, com eficácia e abrangência, para a condução do problema em moldes condizentes com o interesse brasileiro e, para tanto, elevado à mais alta cúpula governamental e sob a presidência de Vossa Excelência - um Conselho Superior para as questões do meio ambiente.

6. O modelo proposto abrange a atuação do Conselho Nacional do Meio Ambiente e a aptidão deste para prestar-lhe assessoramento, estudar e propor normas e padrões compatíveis com o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida, livre das rotinas de que está agora desobrigado com a edição das Leis nºs 7.732 e 7.735, de 14 e 22 de fevereiro de 1989, respectivamente, e garante ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a execução das diretrizes e o atingimento das metas que venham ser estabelecidas nos planos e programas adotados pelo Congresso Nacional, como prevê a Constituição, ressalvado, seguramente, a competência do órgão federal da produção mineral.

Convencidos de que a medida ora proposta é um novo passo do Governo Brasileiro para afirmação de nossa soberania, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

JUÃO ALVES FILHO

Ministro de Estado do Interior

Rubens Batista Denys
Gen Div RUBENS BATISTA DENYS

Ministro de Estado Secretário-Geral da
Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional

— 21 —

Aviso nº 206-SAP.

Em 24 de abril

de 1989

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Normas, Padrões e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Ronaldo Costa Couto
RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).

Centro Gráfico do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.008, de 1989

Acrescente-se ao artigo 2º o seguinte parágrafo 6º:

"Art. 2º.

§ 6º. O Presidente da República convidará membros do Poder Legislativo para acompanharem as reuniões."

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1989

Dep. JOSE TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de sanar evidente lacuna contida no projeto, relativamente ao comparecimento de membros do Poder Legislativo às reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 804, de 1983

"Obriga os fabricantes de produtos de qualquer natureza a imprimir no próprio produto, embalagem ou rótulo o preço de venda ao consumidor, e proíbe sua remarcação pelos Supermercados e estabelecimentos congêneres."

EMENDA

Dê ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 804, de 1983, a seguinte redação:

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, constitui preço de venda ao consumidor o resultado da soma do preço de fábrica, do valor da tributação e de até 30% (trinta por cento) como margem de comercialização."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1985.

DEPUTADO WILMAR PAULIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO



PROJETO DE LEI N° 2.008, DE 1989

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO ASDRUBAL BENTES

R E L A T Ó R I O

Com supedâneo no disposto no § 1º do Art. 64 da Constituição, o Sr. Presidente da República, mediante Mensagem nº 166, de 24 deste mês de abril, submeteu à apreciação do Congresso Nacional proposição legislativa com a finalidade de disciplinar a política nacional do meio ambiente e instituir o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental nos precisos termos do disposto sobre meio ambiente no artigo 225 da Constituição.

Recebeu o Projeto despacho para distribuição simultânea à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente e a este órgão técnico.



02.

À proposição formulou o Senhor Deputado José Teixeira emenda prescrevendo que o Presidente da República convidará membros do Poder Legislativo para acompanharem a reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente, criado pelo Art. 2º do Projeto.

É o relatório.

V O T O

A iniciativa define os objetivos da Policia Nacional do Meio Ambiente, institui o Conselho Superior do Meio Ambiente, na condição de órgão de assessoramento do Presidente da República na formulação da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, Conselho que disporá de Órgãos Setoriais, Seccionais e Locais e, finalmente, define os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Ao justificar o Projeto em causa o Sr. Ministro de Estado Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional na Exposição de Motivos nº 19/89, afirma: "A providência decorre da necessidade de consolidar no Brasil a disposição política adotada para a questão ecológica do País e, também, da conveniência de elevar o nível da administração dos problemas do meio ambiente" a importância que este assume, em consonância com a nossa política interna e o relacionamento do nosso País com as demais nações.

"A proposta atende, igualmente, a conveniência de reformular uma política ambiental aos reclamos da sociedade nacional e que respalde a postura soberana adotada pelo Brasil no trato dessa questão perante as outras nações e organismos internacionais".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



03.

Idêntico é o nosso entendimento sobre o Projeto de Lei nº 2.008, de 1989.

O voto, consequentemente, é pela aprovação do Projeto com a Emenda a ele formulada pelo Senhor Deputado José Teixeira.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1985.

Asdrubal Bentos
Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO



PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.008/89 (Mensagem nº 166/89), com a emenda a ele formulada pelo Deputado José Teixeira, nos termos do parecer do Relator, Deputado Asdrubal Bentes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Mário Assad, Presidente, Etevaldo Nogueira e Jairo Azi, Vice-Presidentes, Antônio Brito, Antônio Ferreira, Vingt Rosado, Orlando Bezerra, Valmir Campelo, Lézio Sathler, Ruy Nedel, Paulo Sidnei, Eurico Ribeiro, Alzir Gomes, Lourdinha Savignon, Asdrubal Bentes, Júlio Campos, João da Mata, Marluce Pinto, Waldeck Ornelas, José Carlos Grecco, Manoel Castro, Ubiratan Spinelli, Álvaro Antônio, Firmino de Castro, José Luiz Maia, Christóvam Chiaradia e Fernando Velasco.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1989.

Mário Assad
Deputado MÁRIO ASSAD

Presidente

Asdrubal Bentes
Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.008-B, de 1989

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 166/89

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Normas, Padrões e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras provisões; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, pela aprovação do projeto, com Substitutivo e, pela rejeição da emenda de Plenário; e da Comissão do Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, pela aprovação do projeto e da emenda ~~do~~ Plenário. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação ao projeto e à emenda de Plenário.

PROJETO DE LEI N° 2.008, de 1989, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



PROJETO DE LEI N° 2.008, de 1989.

(Mensagem nº 166/89)

"Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Fábio Feldmann

I - Relatório

Através da Mensagem nº 166, de 1989, o Poder Executivo enviou, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, projeto de lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, salientam os Exmós Srs. Ministros João Alves Filho e General de Divisão Rubens Bayma Dennys, respectivamente do Interior e da Secretaria de Assessoria de Defesa Nacional, que o projeto "concilia as disposições constitucionais com a mais ampla audiência dos governos estaduais e municipais, da administração pública e dos segmentos da sociedade civil, sem perder de vista o imperativo do aproveitamento dos nossos recursos naturais em harmonia com os ecossistemas, assegurando o desenvolvimento permanente e sem comprometimento das gerações futuras".

No tocante à criação do Conselho Superior do Meio Ambiente, também objeto da medida em exame, destacam que a proposta "prevê o funcionamento de um órgão nacional superior que,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



de modo ordenado e sistêmico, possa contribuir, com eficácia e abrangência, para a condução do problema em moldes condizentes com o interesse brasileiro e, para tanto, elevado à mais alta cúpula governamental".

A proposição foi distribuída concomitantemente às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, uma vez que se encontra tramitando em regime de urgência.

O projeto é resultado do trabalho desenvolvido pelo Programa Nossa Natureza, "o qual aprofundou estudos, buscando soluções para implementar de forma mais efetiva os fundamentos de uma nova política nacional do meio ambiente e dos recursos naturais, particularmente na Amazônia brasileira".

O Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988, instituiu seis grupos de trabalho interministeriais, tendo a medida legislativa em questão sido elaborada pelo grupo que cuidou da estrutura do Sistema de Proteção Ambiental.

II - Voto do Relator

A. PRELIMINAR

A elaboração deste parecer foi precedida de duas audiências públicas, promovidas pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente:

- no dia 15.05.89, em Belém-PA, com o apoio da Frente Nacional de Ação Ecológica e do Governo do Estado do Pará (através da SEPLAN, SESPA e IDESP). Na audiência pública foi formado um grupo de trabalho composto de pesquisadores, advogados e ambientalistas da Região Norte, cujas considerações foram



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



apreciadas e incorporadas a este relatório.

- no dia 17.05.89, em São Paulo, com o apoio da Frente Nacional de Ação Ecológica e da Assembléia Legislativa de São Paulo.

B. MÉRITO

1. Analisando detalhadamente o PL nº 2.008/89, chegamos à conclusão que a criação do novo conselho em pouco ou nada contribui para o equacionamento dos graves problemas ambientais do País. Ao contrário, ao se criar mais de uma instância de deliberação, agravam-se as dificuldades originárias da burocratização da máquina pública. Julgamos que, no momento, é necessário se fortalecer o CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 6.938, em que pesem as dificuldades operacionais encontradas por ele para exercer suas atribuições legais, pois o mesmo tem apresentado um desempenho extremamente positivo. Nesse sentido, pronunciou-se o próprio relatório do "Nossa Natureza" ao discutir a estrutura dos órgãos ambientais; "o grupo considera a arquitetura geral do Sistema Nacional de Meio Ambiente adequada ao gerenciamento da questão ambiental, ressalvadas, é claro, as ambigüidades antes apontadas na legislação. De qualquer modo, em sua concepção, são considerados os princípios desejáveis da unidade de políticas, descentralização e participação. Os maiores problemas com essa estrutura, superáveis no tempo e através de ajustamentos adequados, decorre de disfunções quanto a sua operacionalização".

2. No que tange aos demais dispositivos do PL nº 2.008/89, cumpre observar que, de maneira geral, os mesmos parecem de má técnica legislativa, sendo que se aprovados trarão enormes dificuldades de interpretação e aplicação. Como exemplo, citamos a inclusão entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente da "obrigação de reparar, o infrator, o dano causado ao meio ambiente e de recuperar, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, o meio ambiente degradado". Ora, a aprovação desse dispositivo poderia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



levar à conclusão de que responsabilidade objetiva do poluidor, consagrada no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938, estaria sendo revogada (o artigo 9º do Projeto de Lei ora em tela diz que "revogam-se, na Lei nº 6.938, as alterações que colidam com esta lei").

3. No mérito, acolhemos algumas das propostas contidas no PL nº 2.008/89 à Lei 6.938, mas o fizemos de modo a não restar nenhuma dúvida sobre a intenção de se manterem vigentes outros dispositivos. Com relação aos artigos 15, 16 e parágrafos XV do artigo 5º, da Lei nº 6.938, propomos sua revogação por colidirem com a Constituição Federal e por serem expressões indesejáveis do modelo centralizador existente à época da edição da referida lei: aqueles dispositivos conferem o monopólio ao Executivo Federal da decisão de licenciamento de pólos petroquímicos e cloroquímicos bem como de instalações nucleares; além disso dão à Presidência da República o poder exclusivo de suspensão das atividades poluidoras. A leitura dos dispositivos que ora pretendemos revogar é esclarecedora:

"Lei nº 6.938/81

Art. 9º -

.....

§ 4º - Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no CAPUT deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 16 - Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo Único - Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



Propomos também a mudança de redação do inciso VI do artigo 9º, para adequá-lo à nova realidade constitucional.

4. Sugerimos, ainda, a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, que poderá vir a ser um instrumento fundamental do conhecimento de divulgação da realidade ambiental de nosso País, e, para operacionalizar o direito consagrado no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, incluímos um novo inciso no já referido artigo 9º, que garante a prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando o Poder Público a produzi-las quando inexistentes.

5. Talvez a mais importante inovação por nós proposta seja a criação da figura do crime ecológico, por entendermos que é absolutamente fundamental a regulamentação do parágrafo terceiro do artigo 225, da Constituição Federal:

"Art. 225 -
.....

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Este dispositivo constitucional representa, sem sombra de dúvida, a arma que a sociedade necessita para se proteger das variadas e infundáveis violências perpetradas cotidianamente contra o meio ambiente e o direito das presentes e futuras gerações.

6. Não há justificativa para que o Congresso Nacional não regulamente, nesta oportunidade, o dispositivo constitucional acima citado, até porque o projeto original que resultou na Lei 6.938 já previa a criminalização das agressões ao meio ambiente, não tendo prosperado, nesse particular, por ingerências dos lobbies instalados no Congresso Nacional naquela época. A redação por nós proposta está longe da perfeição, o que se ex



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



plica pela exigüidade de tempo concedida para apreciação do projeto, o que impediu que pudéssemos nos socorrer de subsídios da comunidade jurídica especializada, embora tenhamos utilizado como modelo inspirador o Anteprojeto do Código Penal Brasileiro, elaborado pelo Ministério da Justiça.

C. CONCLUSÃO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.008, de 1989, na forma do Substitutivo que ora propomos e pela rejeição da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 2.008, de 1989, pelo fato de que nos manifestamos contrariamente à criação do Conselho.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1989

Deputado Fábio Feldmann

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.008, de 1989.

(Mensagem nº 166/89)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos ~~e~~ formulação e aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º -

VI - A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público federal, estadual e municipal.

X - A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo IBAMA — Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

XI - A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las quando inexistentes."

Art. 2º - O artigo 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



te, fica sujeito à pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - Resulta:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - A poluição decorrente de atividade industrial ou de transporte.

III - O crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

Art. 3º - Ficam revogados expressamente o § 4º do artigo 10 e o artigo 16, Caput e parágrafo único da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 4º - Inclua-se, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte artigo 19:

"Art. 19 - Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."

Art. 5º - O artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de coorde-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



nar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis."

Art. 6º - Nos dispositivos das Leis nº 6.803, de 02 de junho de 1980, 6.902, de 21 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão SEMA - Secretaria Especial do Meio Ambiente por IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1989.

Deputado Fábio Feldmann

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 2.008/89

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 1989, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda Oferecida em Plenário, do Projeto de Lei nº 2.008/89 (Mensagem nº 166/89) - do Poder Executivo - nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Câmara, Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Fábio Feldmann e Raquel Cândido, Vice-Presidentes, Aécio Neves, Raimundo Bezerra, Raimundo Rezende, Renato Bernardi, Ronaldo Carvalho, Samir Achôa, Valdir Colatto, Cláudio Ávila, Sandra Cavalcanti, Waldeck Ornelas, Geraldo Alckmin Filho, Victor Faccioni, Elias Murad, Valmir Campelo, Gumercindo Milhomen, Miraldo Gomes e Francisco Rolim - membros efetivos - Alziro Gomes, Harlan Gadelha, Eliezer Moreira, Uldurico Pinto e Jorge Uequed - membros suplentes.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1989.

Deputado Antônio Câmara

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputado Fábio Feldmann

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.008/89

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos e formulação e aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º -

VI - A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público federal, estadual e municipal.

X - A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo IBAMA — Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

XI - A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las quando inexistentes."

Art. 2º - O artigo 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



te, fica sujeito à pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - Resulta:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - A poluição decorrente de atividade industrial ou de transporte.

III - O crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

Art. 3º - Ficam revogados expressamente o § 4º do artigo 10 e o artigo 16, Caput e parágrafo único da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 4º - Inclua-se, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte artigo 19:

"Art. 19 - Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."

Art. 5º - O artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de coorde-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



- 3 -

nar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis."

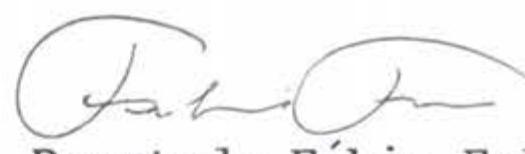
Art. 6º - Nos dispositivos das Leis nº 6.803, de 02 de junho de 1980, 6.902, de 21 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão SEMA - Secretaria Especial do Meio Ambiente por IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1989.


Deputado Antônio Camara

Vice-Presidente no Exercício da Presidência


Deputado Fábio Feldmann

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.008, de 1989.

(Mensagem nº 166/89)

"Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Vilson Souza

I - Relatório

Através da Mensagem nº 166, de 1989, o Poder Executivo enviou, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, projeto de lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, salientam os Exmós Srs. Ministros João Alves Filho e General de Divisão Rubens Bayma Dennys, respectivamente do Interior e da Secretaria de Assessoria de Defesa Nacional, que o projeto "concilia as disposições constitucionais com a mais ampla audiência dos governos estaduais e municipais, da administração pública e dos segmentos da sociedade civil, sem perder de vista o imperativo do aproveitamento dos nossos recursos naturais em harmonia com os ecossistemas, assegurando o desenvolvimento permanente e sem comprometimento das gerações futuras".

No tocante à criação do Conselho Superior do Meio Ambiente, também objeto da medida em exame, destacam que a proposta "prevê o funcionamento de um órgão nacional superior que, de modo ordenado e sistêmico, possa contribuir, com eficácia e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



abrangência, para a condução do problema em moldes condizentes com o interesse brasileiro e, para tanto, elevado à mais alta cúpula governamental".

A proposição foi distribuída concomitamente às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, uma vez que se encontra tramitando em regime de urgência.

O projeto é resultado do trabalho desenvolvido pelo Programa Nossa Natureza, "o qual aprofundou estudos, buscando soluções para implementar de forma mais efetiva os fundamentos de uma nova política nacional do meio ambiente e dos recursos naturais, particularmente da Amazônia brasileira".

O Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988, instituiu seis grupos de trabalho interministeriais, tendo a medida legislativa em questão sido elaborada pelo grupo de cuidou da estrutura do Sistema de Proteção Ambiental.

II - Voto do Relator

A. PRELIMINAR

A elaboração deste parecer foi precedida de duas audiências públicas, promovidas pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente:

- no dia 15.05.89, em Belém-PA, com o apoio da Frente Nacional de Ação Ecológica e do Governo do Estado do Pará(através da SEPLAN, SESPA e IDESP). Na audiência pública foi formado um grupo de trabalho composto de pesquisadores, advogados e ambientalistas da Região Norte, cujas considerações foram apreciadas e incorporadas a este relatório.

- no dia 17.05.89, em São Paulo-SP, com o apoio da Frente Nacional de Ação Ecológica e da Assembléia Legislativa de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



de São Paulo-SP.

B. MÉRITO

1. Analizando detalhadamente o PL nº 2.008/89, chegamos à conclusão que a criação de um órgão nacional superior, o Conselho Superior de Meio Ambiente, elevado à mais alta cúpula governamental e sob a presidência do próprio Presidente da República, contribuirá, com eficácia e abrangência, para a condução do problema em moldes condizentes com o interesse brasileiro. No entanto, consideramos que a composição, proposta no PL 2.008/89, para o referido Conselho, não atende aos interesses da sociedade brasileira e, portanto propomos a inclusão de representantes da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, do Legislativo Federal, e de entidades ambientalistas, indicado pelos seus pares.

2. No que tange aos demais dispositivos do PL 2.008/89, cumpre observar que, de maneira geral, os mesmos padecem de má técnica legislativa, sendo que se aprovados trarão enormes dificuldades de interpretação e aplicação. Como exemplo, citamos a inclusão entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente da "obrigação de reparar, o infrator, o dano causado ao meio ambiente e de recuperar, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, o meio ambiente degradado". Ora, a aprovação desse dispositivo poderia levar à conclusão de que responsabilidade objetiva do poluidor, consagrada no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938, estaria sendo revogada (o artigo 9º do Projeto de Lei ora em tela diz que "revogam-se, na Lei nº 6.938, as alterações que colidam com esta lei").

3. No mérito, acolhemos algumas das propostas contidas no PL nº 2.008/89 à Lei 6.938, mas o fizemos de modo a não restar nenhuma dúvida sobre a intenção de se manterem vigentes outros dispositivos. Com relação aos artigos 15, 16 e parágrafo -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



fos XV do artigo 5º, da Lei nº 6.938, propomos sua revogação por colidirem com a Constituição Federal e por serem expressões indeejáveis do modelo centralizador existente à época da edição da referida lei: aqueles dispositivos conferem o monopólio ao Executivo Federal da decisão de licenciamento de pólos petroquímicos e cloroquímicos bem como de instalações nucleares; além disso dão à Presidência da República o poder exclusivo de suspensão das atividades poluidoras. A leitura dos dispositivos que ora pretendemos revogar é esclarecedora:

"Lei nº 6.938/81

Art. 9º

§ 4º Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no CAPUT deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 16 Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralizar, pelo prazo máximo de 15(quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo Único - Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Propomos também a mudança de redação do inciso VI do artigo 9º, para adequá-lo à nova realidade constitucional.

4. Sugerimos, ainda, a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, que poderá vir a ser um instrumento fundamental do conhecimento de divulgação da realidade ambiental de nosso País, e, para operacionalizar o direito consagrado no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, incluímos um novo inciso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



no já referido artigo 9º, que garante a prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando o Poder Público a produzi-las quando inexistentes.

5. Talvez a mais importante inovação por nós proposta seja a criação da figura do crime ecológico, por entendermos que é absolutamente fundamental a regulamentação do parágrafo terceiro do artigo 225, da Constituição Federal.

"Art. 225
.....

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Este dispositivo constitucional representa, sem sombra de dúvidas, a arma que a sociedade necessita para se proteger das variadas e infundáveis violências perpetradas cotidianamente contra o meio ambiente e o direito das presentes e futuras gerações.

6. Não há justificativa para que o Congresso Nacional não regulamente, nesta oportunidade, o dispositivo constitucional acima citado, até porque o projeto original que resultou na Lei 6.938 já previa a criminalização das agressões ao meio ambiente, não tendo prosperado, nesse particular, por ingerências dos lobbies instalados no Congresso Nacional naquela época. A redação por nós proposta está longe da perfeição, o que se explica pela exigüidade de tempo concedida para apreciação do projeto, o que impediu que pudéssemos nos socorrer de subsídios da comunidade jurídica especializada, embora tenhamos utilizado como modelo inspirador o Anteprojeto do Código Penal Brasileiro, elaborado pelo Ministério da Justiça.

7. Sugerimos a inclusão no art. 8º, inciso II, de dispositivo prevendo a apreciação pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, de EIA e respectivo RIMA, no caso de obras ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição, por considerarmos oportunidade a regulamentação de dispositivo relativo ao assunto, previsto no art. 225 da constituição.

Além disso, consideramos de fundamental importância a inclusão do inciso VIII no art. 8º, dispondo sobre a necessidade de apreciação pelo CONAMA, de projetos de lei relativos a Meio Ambiente, previamente a sua remessa ao Congresso Nacional, o que possibilitará o fortalecimento deste Conselho.

8. A alteração introduzida no art. 10 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, possibilita a atuação supletiva do Governo Federal no licenciamento instituído por esta Lei, quando solicitado e acompanhado pelo Governo Estadual. Esta atuação conjunta proporcionará maior agilidade na proteção do meio ambiente e no combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI do art. 23 da Constituição Federal), e integração do Sistema Nacional do Meio Ambiente. A alteração do parágrafo 4º visa definir a atuação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis naqueles setores cuja competência legislativa é privativa da União, conforme definição do art. 21 da Constituição Federal, capazes de provocar impactos ambientais que extrapolam o âmbito local, influenciando a qualidade dos recursos ambientais a nível inter-estadual e inter-regional.

9. A criação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras dos recursos ambientais, incluída no art. 17 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, visa subsidiar o Governo Federal na elaboração de Planos e Programas de Proteção ao Meio Ambiente e Controle da Poluição, assim como no gerenciamento do uso dos recursos ambientais.

C. VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.008, de 1989, opinando pela juridicidade, boa técnica legislativa e constitucionalidade, nos termos do Substítutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 1989.

A handwritten signature enclosed in an oval.

Deputado Vilson de Souza

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.008, de 1989.

(Mensagem nº 166/89)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos e formulação e aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º -

.....
V - recursos ambientais:a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora."

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º -

.....
I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente-CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

II - Órgão consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, adotado nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



termos desta lei, para assessorar, estudar e propor ao CSMA diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e dos recursos ambientais.

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem assim as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais.

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades nas suas respectivas jurisdições.

.....

Art. 3º - O art. 7º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Conselho Superior de Meio Ambiente tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

- 3 -



§ 1º - O CSMA é presidido pelo Presidente da Repú-
blica, que o convocará, pelo menos duas vezes ao ano.

§ 2º - São Membros do CSMA:

I - o Ministro da Justiça.

II - o Ministro da Marinha.

III - o Ministro das Relações Exteriores.

IV - o Ministro da Fazenda.

V - o Ministro dos Transportes.

VI - o Ministro da Agricultura.

VII - o Ministro da Educação.

VIII - o Ministro do Trabalho.

IX - o Ministro da Saúde.

X - o Ministro das Minas e Energia.

XI - o Ministro do Interior.

XII - o Ministro do Planejamento.

XIII - o Ministro da Cultura.

XIV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia.

XV - o Representante do Ministério Público Federal.

XVI - o Representante da Sociedade Brasileira para o
Progresso da Ciência.

XVII - três representantes do Poder Legislativo Fede-
ral.

XVIII - cinco cidadãos brasileiros indicados pelo con-
junto das entidades ambientalistas não governamentais.

§ 3º - Poderão participar das reuniões do CSMA, sem
direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu
presidente.

§ 4º - A participação no CSMA é considerada como
de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º - O Ministro do Interior é, sem prejuízo de
suas funções, Secretário-Executivo do CSMA."

Art. 4º - O art. 8º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º -
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; O CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição.

.....
.....

VIII - opinar sobre projetos de lei, do Poder Executivo, relativos à questão ambiental, previamente à sua remessa ao Congresso Nacional."

Art. 5º - O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º -

.....
VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas.

.....
.....

X - A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

XI - A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las quando inexistentes!"

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Art. 6º - O artigo 10 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de orgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e ao IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

.....
.....

§ 4º - Compete ao IBAMA o licenciamento previsto no CAPUT deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional!"

Art. 7º - O artigo 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão e um a três anos e multa de 100 a 1.000 MVR.

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - Resulta:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - A poluição decorrente de atividade industrial ou de transporte.

III - O crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

Art. 8º - O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes laterações:

"Art. 17 - É instituído, sob a administração do IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à industria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

II - Cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora!"

Art. 9º - Fica revogado expressamente o artigo 16, caput e parágrafo único da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 10 - Inclua-se, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte artigo 19:

"Art. 19 - Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no artigo 4º da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."

Art. 11 - O artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, e controle dos recursos naturais renováveis."

Art. 12 - Nos dispositivos da Leis nºs 6.803, de 02 de junho de 1980, 6.902, de 21 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão SEMA - Secretaria Especial do Meio Ambiente por IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

Art. 13 - O artigo 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta lei, com fundamento no art. 23, incisos VI e VII, e artigo 225, ambos da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente, e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental."

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 1989.

Deputado Vilson de Souza

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Aprovado
Em 15/06/89

3

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, preferência para a votação do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Redação ao Projeto de lei nº 2.008-C, de 1989 (item 3).

Sala das Sessões, em _____ de junho de 1989.

Isacolino Jr



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Aprovado.
Em 15/06/89.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Solicitamos, nos termos regimentais, destaque para expressão do inciso VII, do art. 4º, do Substitutivo ao Projeto de lei nº 2.008, de 1889, que faz修改 o artigo 8º, da lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1989
Adm. de M. deputado
Jairo Góes

Aprovados o Substitutivo da Com. de Constituição e Justiça e Redação e destaque supressivo do inciso 8º do art 4º do Substitutivo da referida Comissão.

Em 15/06/89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.008-C, de 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 166/89

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Normas, Padrões e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, pela aprovação do projeto, com Substitutivo e, pela rejeição da emenda de Plenário; da Comissão do Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, pela aprovação do projeto e da emenda de Plenário; e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 2.008-B, de 1989, a que se refere o parecer)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo harmonizar a utilização dos recursos naturais, sem prejuízo do desenvolvimento nacional e o atendimento das necessidades das gerações.

§ 1º - A Política Nacional do Meio Ambiente desenvolver-se-á de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 225 da Constituição.

§ 2º - Para os fins previstos no artigo 225 da Constituição, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida natural em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, o desequilíbrio ecológico adverso à sadia qualidade de vida;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias, material ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, responsável por atividade causadora de degradação ambiental.

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas — Interiores, superficiais e subterrâneas, os estoários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Art. 2º - É criado o Conselho Superior do Meio Ambiente-CSMA, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais.

§ 1º - O CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará.

§ 2º - São membros do CSMA:

I - o Ministro da Justiça.

II - o Ministro da Marinha.

III - o Ministro das Relações Exteriores.

IV - o Ministro da Fazenda.

V - o Ministro dos Transportes.

VI - o Ministro da Agricultura.

VII - o Ministro da Educação.

VIII - o Ministro do Trabalho.

IX - o Ministro da Saúde.

X - o Ministro das Minas e Energia.

XI - o Ministro do Interior.

XII - o Ministro do Planejamento.

XIII - o Ministro da Cultura.

XIV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia.

XV - o Representante do Ministério Público Federal.

XVI - o Representante da Advocacia-Geral da União.

XVII - cinco cidadãos brasileiros.

§ 3º - Os membros referidos no inciso XVII do parágrafo anterior são nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre cidadãos brasileiros de reputação ilibada, notório saber e efetiva atuação no campo das questões de interesse do meio ambiente, e terão mandado de três anos, admitida a sua recondução, uma vez, por igual período.

§ 4º - Poderão participar das reuniões do CSMA, sem direito a voto, autoridades especialmente convidadas pelo seu presidente.

§ 5º - A participação no CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 3º - O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do CSMA.

Art. 4º - A fim de manter permanente intercâmbio de informações e dados de interesse para a preservação, conservação e uso racional dos recursos e assegurar, nas suas respectivas áreas de atuação, o meio ambiente ecologicamente equilibrado segundo critérios, normas e padrões, que venham ser estabelecidos pelo Poder Público, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responsáveis pela defesa e preservação do meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida, formarão o Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAEA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente-CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais.

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente-COMNAEA, adotado nos termos desta lei,



para assessorar, estudar e propor ao CSNA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Parágrafo Único - para atender as questões de interesse do CSNA, o CONAMA será integrado por Comissões Técnico-Consultivas, e sua organização e funcionamento serão estabelecidos no regulamento previsto no artigo 69 desta lei.

III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem assim as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas à proteção da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais.

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle de fiscalização dessas atividades nas suas respectivas jurisdições.

Art. 59 - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, além de outros definidos pelo Poder Executivo:

I - a Política e o Plano Nacionais do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, a Política Florestal e a Lei de Proteção à Fauna.

II - O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e a Fixação, a cargo do Ministério da Marinha, de que tratam as Leis n°s 7.661, de 16 de maio de 1988, e 5.357, de 17 de novembro de 1967.

III - o ordenamento territorial.

IV - a avaliação de impactos ambientais.

V - a fixação de normas e padrões de qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

VI - o controle da produção, comércio e utilização de técnicas, processos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado; especialmente agrotóxicos e mercúrio metálico.

VII - o licenciamento, a recusa e a cassação do funcionamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora.

VIII - o fomento à produção e uso de equipamentos, e à criação ou absorção de tecnologia, que se destinem à melhoria da qualidade ambiental.

IX - a criação de unidades de preservação e de conservação.

X - Os Sistemas de Monitoramento Territorial e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

XI - O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

XII - a obrigação de reparar, o infrator, o dano causado ao meio ambiente e de recuperar, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, o meio ambiente degradado.

Parágrafo Único - No âmbito federal a promoção das medidas previstas nos incisos VII e XII deste artigo é de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis por seu Presidente, delas cabendo recurso, sem efeito suspensivo, ao Ministro do Interior, ressalvada a competência do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União.

Art. 69 - O Poder Executivo regulamentará esta lei e estabelecerá a organização e o funcionamento dos órgãos integrantes do SISNAMA, respeitada a competência constitucional dos Estados e dos Municípios.

Art. 79 - Ressalvado o disposto nas Leis n°s 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei n° 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Art. 89 - o artigo 29 da Lei n° 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - Foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racionais, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis."

Art. 99 - Aplicam-se à Lei n° 7.661, de 16 de maio de 1988, as alterações resultantes das disposições desta lei; revogam-se a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, as que colidam com esta lei, e demais disposições em contrário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em _____ de _____ de 1989.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.

Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

Art. 3º O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas littorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, a qual poderá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplam, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdi-



ção, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental — RIMA, devolvendo aprovado, na forma da lei.

Art. 7º A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.935, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa no valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (trotol), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a essa lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Púlico ao CONAMA.

Art. 8º Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira compõem o Subsistema-Gerenciamento Costeiro, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente — SINIMA.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais, seccionais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, etnico e cultural; a qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.

Art. 9º Para evitar a degradação ou uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNCG poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso à elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicia a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY
Henrique Saboia
Prisco Viana

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.715, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica; cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

Faco saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 34, de 1985, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos da disposição no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintas:
I - a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, órgão subordinado ao Ministério da Interior, instituída pelo Decreto nº 70.630, de 30 de outubro de 1973;
II - a Superintendência do Desenvolvimento da Pesa-SCDPE, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pela Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962.

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

Art. 3º O Instituto a que se refere o artigo anterior será administrado por um Presidente, código

LT-DAS-101.5, e por 5 (cinco) Diretores, código LT-DAS-101.4, todos nomeados em comissão, tendo o primeiro pelo Presidente da República, e os demais pelo Ministro do Estado do Interior, os quais serão titulares das seguintes unidades:

- I - Diretoria de Controle e Fiscalização;
- II - Diretoria de Recursos Naturais Renováveis;
- III - Diretoria de Ecossistemas;
- IV - Diretoria de Incentivo à Pesquisa e Divulgação;

V - Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 4º O patrimônio, os recursos orçamentários, extra orçamentários e financeiros, a competência, as atribuições, o pessoal, inclusive instrutivos e pensionistas, os cargos, funções e empregos da Superintendência da Borracha — SISBREVA e do Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal — IPDF, extintos pela Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989, bem assim os da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDOPESCA e da Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA são transferidos para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que os sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusivo nas respectivas facetas.

§ 1º O ministro do Estado do Interior submeterá ao presidente da república a estrutura resultante das transferências referidas neste artigo e o quadro unificado de pessoal, com as transformações e renominação inerentes aos seus cargos, empregos e funções, mantido o regime jurídico dos servidores.

§ 2º No caso de ocorrência de duplicidade ou suposição de atribuições, dar-se-á a extinção automática do cargo ou função considerado desnecessário.

§ 3º Até que sejam aprovadas a estrutura e o quadro previstos no § 1º, as atividades da SEMA e das entidades referidas neste artigo, sem solução de continuidade, permanecerão desenvolvidas pelos seus órgãos, como unidades integrantes do instituto criado pelo artigo 2º.

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta Lei, adotará as providências necessárias à fiel execução deste ato.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1989
160º da Independência e 101º da República
SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

LEI Nº 5.357 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As embarcações, os terminais marítimos ou fluviais de qualquer natureza, estranhos ao Brasil, que lançarem detritos ou óleo ou que se encontrem dentro de uma faixa de 6 (seis) milhas marítimas do litoral brasileiro ou nos rios, lagos e outras massas de água, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) as embarcações, à multa de 2% (dois por cento) do maior salário-mínimo vigente no território nacional, por tonelada de óleo que se encontrar dentro da faixa mencionada;

b) os terminais marítimos ou fluviais, à multa de 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no território nacional.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 2º A fiscalização desta Lei fica a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, em estreita cooperação com os diversos órgãos federais ou estaduais interessados.

Art. 3º A aplicação da penalidade prevista no art. 1º é a competência da polícia federal, de acordo com o estabelecido no Regulamento para as Capitanias de Portos.

Art. 4º A receita proveniente da aplicação desta lei será vinculada ao Fundo Naval, para cumprimento dos programas e manutenção dos serviços interestaduais e interestaduais da observância desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1967; 160º da Independência e 79º da República

A. COSTA E SILVA
JOSÉ MOREIRA MARIA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, fazendo saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à

vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitação para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a flora;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por causar degradação ou poluição ambiental;

V — recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superfícies e subterrâneas, os solos, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I — a compatibilidade do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II — a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III — o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV — o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V — a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI — a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico próprio à vida;

VII — a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar áreas indenizar os danos causados, com usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, no que se refere ao aprimoramento da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observadas as principais estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, autorizadas pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, assim estruturado:

I — Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II — Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, à qual caberá promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas ao de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradação a qualidade ambiental;

V — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Integrando, também, o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa de representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em sua territorialização área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para Conservação da Natureza;

dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8º Inclui-se no entre as competências do CONAMA:

I — estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades eletivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, remanescentes das diretrizes federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da material;

III — decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, mediante despacho preciso, sobre os multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV — homologar e aprovar o transferência de competências pecuniárias em decorrência de execuções judiciais de medidas de incerteza para a proteção ambiental (Veladis);

V — determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou esporádico, e a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI — estabelecer, oficialmente, normas e padrões nacionais de controle da poluição automobilística, aeronáutica e hidrocarburos, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

VIII — aprovar o estabelecimento de instrumentos de proteção ambiental e de relevante interesse econômico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instituto de Defesa Ambiental;

IX — as penalidades disciplinares em forma de multa ou não cumprimento das regras estabelecidas a preservação ou recuperação da degradação ambiental;

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e instalações, bem como a exploração de recursos naturais, a extração e transformação de matéria-prima, bem como a utilização de matérias-primas, para a produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI — a criação de reservas e áreas ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse econômico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instituto de Defesa Ambiental;

IX — as penalidades disciplinares em forma de multa ou não cumprimento das regras estabelecidas a preservação ou recuperação da degradação ambiental;

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e instalações, bem como a exploração de recursos naturais, a extração e transformação de matéria-prima, bem como a utilização de matérias-primas, para a produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI — a criação de reservas e áreas ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse econômico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instituto de Defesa Ambiental;

IX — as penalidades disciplinares em forma de multa ou não cumprimento das regras estabelecidas a preservação ou recuperação da degradação ambiental;

Art. 11. Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, atelados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a efeitos benéficos ao licenciamento, no sentido desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I — ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II — à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III — a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerando, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou recuperação dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — a multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no máximo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNA, egravada em casos de reincidência específica, conforme dispor o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II — à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o poluidor obriigar, independentemente da existência de culpa, a indemnizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, atendidos por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para pronunciar-se sobre responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso da omissão da autoridade estatal ou municipal, calhará ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuído à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º Nos casos de poluiçãoprovocada pelo descumprimento ou não cumprimento de obrigatorias ou cláusulas de concessões ou termos de licenciamento, fixadas, previamente, no art. 5º da Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15. É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 16. O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, eis por provocação dos devedores, poderá suspender as atividades referidas neste artigo, por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 1º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Presidente da República.

Art. 17. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a redução, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, designadas no art. 2º da Lei nº 4.711, de 19 de setembro de 1965 — Código Florestal, e os países das áreas de arranjo protocolares, por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, decretarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1989; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andrade



anexo projeto de lei que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Normas, Padrões e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências".

Brasília, em 24 de abril de 1989.

José Alves Filho

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 19/89, DE 10 DE ABRIL DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR E SECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA DE ASSESSORAMENTO DA DEFESA NACIONAL.

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do disposto nos artigos 23 e 225, da Constituição Federal.

2. A providência decorre da necessidade de consolidar no Brasil a disposição política adotada por Vossa Excelência para a questão ecológica do País e, também, da conveniência de elevar o nível da administração dos problemas do meio ambiente à importância que este assume, em consonância com a nossa política interna e o relacionamento do nosso País com as demais nações.

3. A proposta atende, igualmente, à conveniência de reformular uma política ambiental atenta aos reclamos da sociedade nacional e que respalde a postura soberana adotada pelo Brasil no trato dessa questão perante as outras nações e organismos internacionais.

4. Com esse objetivo, o anteprojeto concilia as disposições constitucionais com a mais ampla audiência dos governos estaduais e municipais, da administração pública e dos segmentos da sociedade civil, sem perder de vista o imperativo do aproveitamento dos nossos recursos naturais em harmonia com os ecossistemas, assegurando o desenvolvimento permanente e sem comprometimento das gerações futuras.

5. Assim sendo, o anteprojeto prevê o funcionamento de um órgão nacional superior que, de modo ordenado e sistêmico, possa contribuir, com eficácia e abrangência, para a condução do problema em moldes condizentes com o interesse brasileiro e, para tanto, elevado à mais alta cúpula governamental e sob a presidência de Vossa Excelência - um Conselho Superior para as questões do meio ambiente.

6. O modelo proposto abrange a atuação do Conselho Nacional do Meio Ambiente e a aptidão deste para prestar-lhe assessoramento, estudar e propor normas e padrões compatíveis com o equilíbrio ecológico e a sadias qualidade de vida, livre das rotinas de que está agora desobrigado com a edição das Leis nºs 7.732 e 7.735, de 14 e 22 de fevereiro de 1989, respectivamente, e garantir ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a execução das diretrizes e o atingimento das metas que venham ser estabelecidas nos planos e programas adotados pelo Congresso Nacional, como prevê a Constituição, ressalvado, seguramente, a competência do órgão federal da produção mineral.

Convencidos de que a medida ora proposta é um novo passo do Governo Brasileiro para afirmação de nossa soberania, agradecemos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

José Alves Filho
Ministro de Estado do Interior

Rubens Batista Dennis
Gen. Div. RUBENS BATISTA DENNIS
Ministro de Estado Secretário-Geral da
Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional

Aviso nº 206-SMP. Em 24 de abril de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Normas, Padrões e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Ronaldo Costa Couto
RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Deputado LUIZ HENRIQUE DO PRIMO Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Acrecenta-se ao artigo 29 o seguinte parágrafo 6º:

"Art. 29.

§ 6º. O Presidente da República convidará membros do Poder Legislativo para acompanharem as reuniões."

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1989.

José Teixeira
Dep. JOSÉ TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de sanar evidente lacuna contida no projeto, relativamente ao comparecimento de membros do Poder Legislativo às reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente.

I - Relatório

Através da Mensagem nº 166, de 1989, o Poder Executivo enviou, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, projeto de lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

No Exposição de Motivos que acompanha a proposição, salientam os Exmós Srs. Ministros João Alves Filho e General de Divisão Rubens Batista Dennis, respectivamente do Interior e da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, que o projeto "concilia as disposições constitucionais com a mais ampla audiência dos governos estaduais e municipais, da administração pública e dos segmentos da sociedade civil, sem perder de vista o imperativo do aproveitamento dos nossos recursos naturais em harmonia com os ecossistemas, assegurando o desenvolvimento permanente e sem comprometimento das gerações futuras".

No tocante à criação do Conselho Superior do Meio Ambiente, também objeto da medida em exame, destacam que a proposta "prevê o funcionamento de um órgão nacional superior que, de modo ordenado e sistêmico, possa contribuir, com eficácia e abrangência, para a condução do problema em moldes condizentes com o interesse brasileiro e, para tanto, elevado à mais alta cúpula governamental".

A proposição foi distribuída concomitantemente às Comissões de Constituição e Justiça e Peditório, de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, uma vez que se encontra tramitando em regime de urgência.

O projeto é resultado do trabalho desenvolvido no Programa Nossa Natureza, "o qual anfórdou estudos, buscando soluções para implementar de forma mais efetiva os fundamen-



tos de uma nova política nacional do meio ambiente e dos recursos naturais, particularmente na Amazônia brasileira".

O Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1989, institui seis grupos de trabalho interministeriais, tendo a medida legislativa em questão sido elaborada pelo grupo que cuidou da estrutura do Sistema de Proteção Ambiental.

II - Voto do Relator

A. PRELIMINAR

A elaboração deste parecer foi precedida de duas audiências públicas, promovidas pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente:

- no dia 15.05.89, em Belém-PA, com o apoio da Frente Nacional de Ação Ecológica e do Governo do Estado do Pará (através da SEPLAN, SESPA e IDESP). Na audiência pública foi formado um grupo de trabalho composto de pesquisadores, advogados e ambientalistas da Região Norte, cujas considerações foram apreciadas e incorporadas a este relatório.

- no dia 17.05.89, em São Paulo, com o apoio da Frente Nacional de Ação Ecológica e da Assembléia Legislativa de São Paulo.

B. MÉRITO

1. Analisando detalhadamente o PL nº 2.008/89, chegamos à conclusão que a criação do novo conselho em pouco ou nada contribui para o equacionamento dos graves problemas ambientais do País. Ao contrário, ao se criar mais de uma instância de deliberação, agravam-se as dificuldades originárias da burocratização da máquina pública. Julgamos que, no momento, é necessário se fortalecer o CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 6.938, em que pesem as dificuldades operacionais encontradas por ele para exercer suas atribuições legais, pois o mesmo tem apresentado um desempenho extremamente positivo. Nesse sentido, pronunciou-se o próprio relatório do "Nossa Natureza" ao discutir a estrutura dos órgãos ambientais; "o grupo considera a arquitetura geral do Sistema Nacional de Meio Ambiente adequada ao gerenciamento da questão ambiental, ressalvadas, é claro, as ambiguidades antes apontadas na legislação. De qualquer modo, em sua conceção, são considerados os princípios desejáveis da unidade de políticas, descentralização e participação. Os maiores problemas com essa estrutura, superáveis no tempo e através de ajustamentos adequados, decorre de disfunções quanto a sua operacionalização".

2. No que tange aos demais dispositivos do PL nº 2.008/89, cumpre observar que, de maneira geral, os mesmos param de má técnica legislativa, sendo que se aprovados trarão enormes dificuldades de interpretação e aplicação. Como exemplo, citamos a inclusão entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente da "obrigação de reaarar, o infrator, o dano causado ao meio ambiente e de recuperar, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, o meio ambiente degradado". Ora, a aprovação desse dispositivo poderia levar à conclusão de que responsabilidade objetiva do poluidor, consagrada no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938, estaria sendo revogada (o artigo 9º do Projeto de Lei ora em tela diz que "revogam-se, na Lei nº 6.938, as alterações que colidam com esta lei").

3. No mérito, isolaremos algumas das propostas contidas no PL nº 2.008/89 à Lei 6.938, mas o fizemos de modo a não restar nenhuma dúvida sobre a intenção de se manterem vigentes outros dispositivos. Com relação aos artigos 15, 16 e parágrafos XV do artigo 59, da Lei nº 6.938, pronomos sua revogação por colidirem com a Constituição Federal e nor serem expressões indesejáveis do modelo centralizador existente à época da edição da referida lei: aqueles dispositivos conferem o monopólio ao Executivo Federal da decisão de licenciamento de polos petroquímicos e cloroquímicos bem como de instalações nucleares; além disso dão à Presidência da República o poder exclusivo de suspensão das atividades poluidoras. A leitura dos dispositivos que ora pretendemos revogar é esclarecedora:

"Lei nº 6.938/81

Art. 9º -

§ 4º - Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no CAPUT des-

te artigo, quando relativo a polos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 16 - Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo Único - Da decisão proferida com base nessa regra, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Pronomos também a mudança de redação do inciso VI do artigo 9º, para adequá-lo à nova realidade constitucional.

4. Sugerimos, ainda, a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, que poderá vir a ser um instrumento fundamental do conhecimento de divulgação da realidade ambiental de nosso País, e, para operacionalizar o direito consagrado no inciso XXXIII do art. 59 da Constituição, incluímos um novo inciso no já referido artigo 9º, que garante a prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando o Poder Público a produzi-las quando inexistentes.

5. Talvez a mais importante inovação por nós proposta seja a criação da figura do crime ecológico, por entendermos que é absolutamente fundamental a regulamentação do parágrafo terceiro do artigo 225, da Constituição Federal:

"Art. 225 -

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Este dispositivo constitucional representa, sem sombra de dúvida, a arma que a sociedade necessita para se proteger das variadas e infinidáveis violências perpetradas cotidianamente contra o meio ambiente e o direito das presentes e futuras gerações.

6. Não há justificativa para que o Congresso Nacional não regulamente, nesta oportunidade, o dispositivo constitucional acima citado, até porque o projeto original que resultou na Lei 6.938 já previa a criminalização das agressões ao meio ambiente, não tendo prosperado, nesse particular, por interferências dos lobbies instalados no Congresso Nacional naquela época. A redação por nós proposta está longe da perfeição, o que se explica pela exiguidade de tempo concedida para apreciação do projeto, o que impediu que pudéssemos nos socorrer de subsídios da comunidade jurídica especializada, embora tenhamos utilizado como modelo inspirador o Anteprojeto do Código Penal Brasileiro elaborado pelo Ministério da Justiça.

C. CONCLUSÃO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.008, de 1989, na forma do Substitutivo que ora propomos e pela rejeição da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 2.008, de 1989, pelo fato de que nos manifestamos contrariamente à criação do Conselho.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1989


Deputado Fábio Feldmann
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.008, de 1989.
(Mensagem nº 166/89)

Altera a Lei nº 6.938, de 11 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos e formulação e aplicação, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 19 - O artigo 99 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 99 -

VI - A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público federal, estadual e municipal.

X - A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

XI - A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las quando inexistentes."

Art. 29 - O artigo 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de risco existente, fica sujeito à pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - Resulta:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - A poluição decorrente de atividade industrial ou de transporte.

III - O crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

Art. 39 - Ficam revogados expressamente o § 4º do artigo 10 e o artigo 16, Caput e parágrafo único da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 49 - Inclua-se, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte artigo 19:

"Art. 19 - Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."

Art. 59 - O artigo 29 da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis."

Art. 69 - Nos dispositivos das Leis nº 6.803, de 02 de junho de 1980, 6.902, de 21 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão SEMA - Secretaria Especial do Meio Ambiente por IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1989.

Deputado Fábio Feldmann
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 1989, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda Oferecida em Plenário, do Projeto de Lei nº 2.008/89 (Mensagem nº 166/89) - do Poder Executivo - nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Câmara, Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Fábio Feldmann e Raquel Cândido, Vice-Presidentes, Aécio Neves, Raimundo Bezerra, Raimundo Rezende, Renato Bernardi, Ronaldo Curiel, Samir Achôa, Valdir Colatto, Cláudio Ávila, Sandra Cavalcanti, Waldeck Ornelas, Geraldo Alckmin Filho, Victor Faccioni, Elias Murad, Valmir Campelo, Gumercindo Milhomem, Miraldo Gomes e Francisco Rolim - membros efetivos - Alzir Gomes, Harlan Gadelha, Eliezer Moreira, Uldurico Pinto e Jorge Uequed - membros suplentes.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1989.

Deputado Antônio Câmara
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputado Fábio Feldmann
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos e formulação e aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 19 - O artigo 99 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 99 -

VI - A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público federal, estadual e municipal.

X - A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

XI - A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las quando inexistentes."

Art. 29 - O artigo 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ARTIGO 15 - DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de risco existente, fica sujeito à pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - Resulta:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - A poluição decorrente de atividade industrial ou de transporte.

III - O crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."



Art. 39 - Ficam revogados expressamente o § 4º do artigo 10 e o artigo 16, Caput e parágrafo único da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 40 - Inclua-se, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte artigo 19:

"Art. 19 - Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Art. 50 - O artigo 29 da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis."

Art. 60 - Nos dispositivos das Leis nº 6.803, de 02 de junho de 1980, 6.902, de 21 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão SEMA - Secretaria Especial do Meio Ambiente por IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

Art. 70 - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala da Comissão, em 01 de junho de 1989.

Deputado Antônio Câmara
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputado Fábio Feldmann
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO

RELATÓRIO

Com supedâneo no disposto no § 1º do Art. 64 da Constituição, o Sr. Presidente da República, mediante Mensagem nº 166, de 24 deste mês de abril, submeteu à apreciação do Congresso Nacional proposição legislativa com a finalidade de disciplinar a política nacional do meio ambiente e instituir o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental nos preâmbulos do disposto sobre meio ambiente no artigo 225 da Constituição.

Recebeu o Projeto despacho para distribuição simultânea à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente e a este órgão técnico.

A proposição formulou o Senhor Deputado José Teixeira emenda prescrevendo que o Presidente da República convidará membros do Poder Legislativo para acompanharem a reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente, criado pelo Art. 2º do Projeto.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

A iniciativa define os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, institui o Conselho Superior do Meio Ambiente, na condição de órgão de assessoramento do Presidente da República na formulação da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, Conselho que disporá de Órgãos Setoriais, Seccionais e Locais e, finalmente, define os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Ao justificar o Projeto em causa o Sr. Ministro de Estado Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional na Exposição de Motivos nº 19/89, afirma: "A providência decorre da necessidade de consolidar no Brasil a disposição política adotada para a questão ecológica do País e, também, da conveniência de elevar o nível da administração dos problemas do meio ambiente" a importância que este assume, em consonância com a nossa política interna e o relacionamento do nosso País com as demais nações.

"A proposta atende, igualmente, a conveniência de reformular uma política ambiental aos reclamos da sociedade nacional e que respalte a postura soberana adotada pelo Brasil no trato dessa questão perante as outras nações e organismos internacionais".

Idêntico é o nosso entendimento sobre o Projeto de Lei nº 2.008, de 1989.

O voto, consequentemente, é pela aprovação do Projeto com a Emenda a ele formulada pelo Senhor Deputado José Teixeira.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1989.

Assinatura
Deputado ASDRUBAL BENTES

Relator

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.008/89 (Mensagem nº 166/89), com a emenda a ele formulada pelo Deputado José Teixeira, nos termos do parecer do Relator, Deputado Asdrubal Bentes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Mário Assad, Presidente, Etevaldo Nogueira e Jairo Azi, Vice-Presidentes, Antônio Brito, Antônio Ferreira, Vingt Rosado, Orlando Bezerra, Valmir Campelo, Lélio Sathler, Ruy Nedel, Paulo Síonei, Eurico Ribeiro, Alzir Gomes, Lourdinha Savignon, Asdrubal Bentes, Júlio Campos, João da Mata, Marlucê Pinto, Waldeck Ornelas, José Carlos Grecco, Manoel Castro, Ubiratan Spinelli, Álvaro Antônio, Firmino de Castro, José Luiz Maia, Christóvam Chiaradia e Fernando Velasco.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1989.

Assinatura
Deputado MÁRIO ASSAD

Presidente

Deputado ASDRUBAL BENTES

Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - Relatório

Através da Mensagem nº 166, de 1989, o Poder Executivo enviou, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Fede-



ral, projeto de lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, salientam os Exm^{os} Srs. Ministros João Alves Filho e General de Divisão Rubens Bayma Dennys, respectivamente do Interior e da Secretaria de Assessoria de Defesa Nacional, que o projeto "concilia as disposições constitucionais com a mais ampla audiência dos governos estaduais e municipais, da administração pública e dos segmentos da sociedade civil, sem perder de vista o imperativo do aproveitamento dos nossos recursos naturais em harmonia com os ecossistemas, assegurando o desenvolvimento permanente e sem comprometimento das gerações futuras".

No tocante à criação do Conselho Superior do Meio Ambiente, também objeto da medida em exame, destacam que a proposta "prevê o funcionamento de um órgão nacional superior que, de modo ordenado e sistêmico, possa contribuir, com eficácia e abrangência, para a condução do problema em moldes condizentes com o interesse brasileiro e, para tanto, elevado à mais alta cúpula governamental".

A proposição foi distribuída concomitamente às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, uma vez que se encontra tramitando em regime de urgência.

O projeto é resultado do trabalho desenvolvido pelo Programa Nossa Natureza, "o qual aprofundou estudos, buscando soluções para implementar de forma mais efetiva os fundamentos de uma nova política nacional do meio ambiente e dos recursos naturais, particularmente da Amazônia brasileira".

O Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988, instituiu seis grupos de trabalho interministeriais, tendo a medida legislativa em questão sido elaborada pelo grupo de cuidou da estrutura do Sistema de Proteção Ambiental.



II - Voto do Relator

A. PRELIMINAR

A elaboração deste parecer foi precedida de duas audiências públicas, promovidas pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente:

- no dia 15.05.89, em Belém-PA, com o apoio da Frente Nacional de Ação Ecológica e do Governo do Estado do Pará(através da SEPLAN, SESPA e IDESP). Na audiência pública foi formado um grupo de trabalho composto de pesquisadores, advogados e ambientalistas da Região Norte, cujas considerações foram apreciadas e incorporadas a este relatório.

- no dia 17.05.89, em São Paulo-SP, com o apoio da Frente Nacional de Ação Ecológica e da Assembléia Legislativa de de São Paulo-SP.

B. MÉRITO

1. Analizando detalhadamente o PL nº 2.008/89, chegamos à conclusão que a criação de um órgão nacional superior, o Conselho Superior de Meio Ambiente, elevado à mais alta cúpula governamental e sob a presidência do próprio Presidente da República, contribuirá, com eficácia e abrangência, para a condução do problema em moldes condizentes com o interesse brasileiro. No entanto, consideramos que a composição, proposta no PL 2.008/89, para o referido Conselho, não atende aos interesses da sociedade brasileira e, portanto propomos a inclusão de representantes da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, do Legislativo Federal, e de entidades ambientalistas, indicado pelos seus pares.

2. No que tange aos demais dispositivos do PL 2.008/89, cumpre observar que, de maneira geral, os mesmos padecem de má técnica legislativa, sendo que se aprovados trarão enormes dificuldades de interpretação e aplicação. Como exemplo, citamos a inclusão entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente da "obrigação de reparar, o infrator, o dano causado ao meio ambiente e de recuperar, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, o meio ambiente degradado". Ora, a aprovação desse dispositivo poderia levar à



conclusão de que responsabilidade objetiva do poluidor, consagrada no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938, estaria sendo revogada (o artigo 9º do Projeto de Lei ora em tela diz que "revogam-se, na Lei nº 6.938, as alterações que colidam com esta lei").

3. No mérito, acolhemos algumas das propostas contidas no PL nº 2.008/89 à Lei 6.938, mas o fizemos de modo a não restar nenhuma dúvida sobre a intenção de se manterem vigentes outros dispositivos. Com relação aos artigos 15, 16 e parágrafos XV do artigo 5º, da Lei nº 6.938, propomos sua revogação por colidirem com a Constituição Federal e por serem expressões indeejáveis do modelo centralizador existente à época da edição da referida lei: aqueles dispositivos conferem o monopólio ao Executivo Federal da decisão de licenciamento de pólos petroquímicos e cloroquímicos bem como de instalações nucleares; além disso dão à Presidência da República o poder exclusivo de suspensão das atividades poluidoras. A leitura dos dispositivos que ora pretendemos revogar é esclarecedora:

"Lei nº 6.938/81

Art. 9º

§ 4º Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no CAPUT deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 16 Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralizar, pelo prazo máximo de 15(quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo Único - Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Propomos também a mudança de redação do inciso VI do artigo 9º, para adequá-lo à nova realidade constitucional.



4. Sugerimos, ainda, a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, que poderá vir a ser um instrumento fundamental do conhecimento de divulgação da realidade ambiental de nosso País, e, para operacionalizar o direito consagrado no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, incluímos um novo inciso no já referido artigo 9º, que garante a prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando o Poder Público a produzi-las quando inexistentes.

5. Talvez a mais importante inovação por nós proposta seja a criação da figura do crime ecológico, por entendermos que é absolutamente fundamental a regulamentação do parágrafo terceiro do artigo 225, da Constituição Federal.

"Art. 225

.....
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Este dispositivo constitucional representa, sem sombra de dúvidas, a arma que a sociedade necessita para se proteger das variadas e infundáveis violências perpetradas cotidianamente contra o meio ambiente e o direito das presentes e futuras gerações.

6. Não há justificativa para que o Congresso Nacional não regulamente, nesta oportunidade, o dispositivo constitucional acima citado, até porque o projeto original que resultou na Lei 6.938 já previa a criminalização das agressões ao meio ambiente, não tendo prosperado, nesse particular, por ingerências dos lobbies instalados no Congresso Nacional naquela época. A redação por nós proposta está longe da perfeição, o que se explica pela exiguidade de tempo concedida para apreciação do projeto, o que impediu que pudéssemos nos socorrer de subsídios da comunidade jurídica especializada, embora tenhamos utilizado como modelo inspirador o Anteprojeto do Código Penal Brasileiro, elaborado pelo Ministério da Justiça.

7. Sugerimos a inclusão no art. 8º, inciso II, de dispositivo prevendo a apreciação pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, de EIA e respectivo RIMA, no caso de obras ou



atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição, por considerarmos oportunidade a regulamentação de dispositivo relativo ao assunto, previsto no art. 225 da constituição.

Além disso, consideramos de fundamental importância a inclusão do inciso VIII no art. 8º, dispondo sobre a necessidade de apreciação pelo CONAMA, de projetos de lei relativos a Meio Ambiente, previamente a sua remessa ao Congresso Nacional, o que possibilitará o fortalecimento deste Conselho.

8. A alteração introduzida no art. 10 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, possibilita a atuação supletiva do Governo Federal no licenciamento instituído por esta Lei, quando solicitado e acompanhado pelo Governo Estadual. Esta atuação conjunta proporcionará maior agilidade na proteção do meio ambiente e no combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI do art. 23 da Constituição Federal), e integração do Sistema Nacional do Meio Ambiente. A alteração do parágrafo 4º visa definir a atuação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis naqueles setores cuja competência legislativa é privativa da União, conforme definição do art. 21 da Constituição Federal, capazes de provocar impactos ambientais que extrapolam o âmbito local, influenciando a qualidade dos recursos ambientais a nível inter-estadual e inter-regional.

9. A criação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras dos recursos ambientais, incluída no art. 17 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, visa subsidiar o Governo Federal na elaboração de Planos e Programas de Proteção ao Meio Ambiente e Controle da Poluição, assim como no gerenciamento do uso dos recursos ambientais.

C. VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.008, de 1989, opinando pela juridicidade, boa técnica legislativa e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 1989.

Deputado Vilson de Souza
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.008, de 1989.
(Mensagem nº 166/89)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos e formulação e aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º -

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora."

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º -

I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente-CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

II - Órgão consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, adotado nos termos desta lei, para assessorar, estudar e propor ao CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.



III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e dos recursos ambientais.

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem assim as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais.

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades nas suas respectivas jurisdições.

.....

Art. 3º - O art. 7º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Conselho Superior de Meio Ambiente tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

§ 1º - O CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará, pelo menos duas vezes ao ano.

§ 2º - São Membros do CSMA:

I - o Ministro da Justiça.

II - o Ministro da Marinha.

III - o Ministro das Relações Exteriores.

IV - o Ministro da Fazenda.

V - o Ministro dos Transportes.

VI - o Ministro da Agricultura.

VII - o Ministro da Educação.

VIII - o Ministro do Trabalho.



IX - o Ministro da Saúde.

X - o Ministro das Minas e Energia.

XI - o Ministro do Interior.

XII - o Ministro do Planejamento.

XIII - o Ministro da Cultura.

XIV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia.

XV - o Representante do Ministério Público Federal.

XVI - o Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

XVII - três representantes do Poder Legislativo Federal.

XVIII - cinco cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais.

§ 3º - Poderão participar das reuniões do CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu presidente.

§ 4º - A participação no CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º - O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do CSMA."

Art. 4º - O art. 8º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º -

.....

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; O CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição.

.....

VIII - opinar sobre projetos de lei, do Poder Executivo, relativos à questão ambiental, previamente à sua remessa ao Congresso Nacional."



Art. 5º - O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º -

.....
VI - a criação de espaços territoriais especificamente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas.

.....
.....
X - A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

XI - A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las quando inexistentes!"

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Art. 6º - O artigo 10 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e ao IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

.....
.....
§ 4º - Compete ao IBAMA o licenciamento previsto no CAPUT deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional!"



Art. 7º - O artigo 15º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão e um a três anos e multa de 100 a 1.000 MVR.

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - Resulta:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - A poluição decorrente de atividade industrial ou de transporte.

III - O crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º - Incorre no mesmo crime à autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

Art. 8º - O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17 - É instituído, sob a administração do IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

II - Cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora!"

— 19 —
Art. 9º - Fica revogado expressamente o artigo 16, ca-
put e parágrafo único da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de
1981.

Art. 10 - Inclua-se, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte artigo 19:

"Art. 19 - Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."

Art. 11 - O artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, e controle dos recursos naturais renováveis."

Art. 12 - Nos dispositivos da Leis nºs 6.803, de 02 de junho de 1980, 6.902, de 21 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão SEMA - Secretaria Especial do Meio Ambiente por IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

Art. 13 - O artigo 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta lei, com fundamento no art. 23, incisos VI e VII, e artigo 225, ambos da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente, e institui o Cadastro Téc-



nico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Am-
biental."

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 1989.

Deputado Vilson de Souza

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 2.008-C, DE 1989

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 2.008-D, DE 1989

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de Abril de 1981, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental."

II - o art. 3º passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 3º -
.....

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora."

III - O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

"Art. 6º -

I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, adotado nos termos desta lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais;

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;"

.....
IV - O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da Repú-





CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

blica na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

§ 1º - O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é presidido pelo Presidente da República que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.

§ 2º - São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA:

I - o Ministro da Justiça;

II - o Ministro da Marinha;

III - o Ministro das Relações Exteriores;

IV - o Ministro da Fazenda;

V - o Ministro dos Transportes;

VI - o Ministro da Agricultura;

VII - o Ministro da Educação;

VIII - o Ministro do Trabalho;

IX - o Ministro da Saúde;

X - o Ministro das Minas e Energia;

XI - o Ministro do Interior;

XII - o Ministro do Planejamento;

XIII - o Ministro da Cultura;

XIV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;

XV - o Representante do Ministério Público Federal;

XVI - o Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

XVII - 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;

XVIII - 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais.

§ 3º - Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 4º - A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º - O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4.

V - o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

.....
II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal;"

.....
VI - O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

.....
VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

.....
X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais."

VII - O art. 10 passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmen-





CÂMARA DOS DEPUTADOS



5.

te poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

.....
§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no **caput** deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional."

VIII - o art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

IX - o art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Ins-





CÂMARA DOS DEPUTADOS



6.

trumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

X - Fica revogado expressamente o art. 16 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

XI - Inclua-se, na referida Lei, o seguinte art. 19:

"Art. 19 - Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis."

Art. 3º - Nos dispositivos das Leis nºs 6.308, de 2 de junho de 1980, 6.902, de 21 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO,
em junho de 1989.

Nelson Jobim
Presidente
Deputado Nelson Jobim
Wilson Souza
Relator
Deputado Wilson Souza



Ofício-PS/GSE- 028

Brasília, 22 de junho de 1989

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.008-D, de 1989, que "altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do parágrafo 1º do art. 64 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental."

II - o art. 3º passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 3º -

.....
V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora."



2.

III - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -

I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, adotado nos termos desta lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais;

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

Sé de Jus



3.

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

.....
IV - o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

§ 1º - O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é presidido pelo Presidente da República que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.

§ 2º - São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA:

- I - o Ministro da Justiça;
- II - o Ministro da Marinha;
- III - o Ministro das Relações Exteriores;
- IV - o Ministro da Fazenda;
- V - o Ministro dos Transportes;
- VI - o Ministro da Agricultura;
- VII - o Ministro da Educação;
- VIII - o Ministro do Trabalho;
- IX - o Ministro da Saúde;
- X - o Ministro das Minas e Energia;
- XI - o Ministro do Interior;
- XII - o Ministro do Planejamento;
- XIII - o Ministro da Cultura;
- XIV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;
- XV - o Representante do Ministério Público Federal;
- XVI - o Representante da Sociedade Brasileira para o

Seu & Cia



4.

Progresso da Ciéncia - SBPC;

XVII - 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;

XVIII - 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais.

§ 3º - Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 4º - A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º - O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA."

V - o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

.....
II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal;

.....
VI - o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -



5.

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais."

VII - o art. 10 passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no **caput** deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacio-



6.

nal ou regional."

VIII - o art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

IX- o art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;



7.

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

X - fica revogado expressamente o art. 16 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

XI - Inclua-se, na referida Lei, o seguinte art. 19:

"Art. 19 - Ressalvado o disposto nas Leis nos 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis."

Art. 3º - Nos dispositivos das Lei nos 6.308, de 2 de junho de 1980, 6.902, de 21 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão Secretaria



8.

Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de junho de 1989.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.008

de 19 89



EMENTA Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências.

(Criando o Conselho Superior do Meio Ambiente, CSMA, definindo sua organização e funcionamento, inclui Sistemas de Monitoramento Territorial e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, entre os instrumentos da Política do Meio Ambiente, e fixa diretrizes gerais de proteção ao meio ambiente, como parte do Programa Nossa Natureza, cumprindo o disposto no art. 225 da Nova

ANDAMENTO Constituição Federal).

PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 166/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial da

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente; e de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio.

PLENÁRIO

20.04.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 21.04.89, pág. 2395, col. 03.

ENTRADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: 25.04.89

PRAZO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: ATÉ 08.06.89

PRAZO NAS COMISSÕES: 21.05.89

PRAZO NA CCJ: 29.05.89

ORDEM DO DIA: 30.05.89

URGÊNCIA: 30.05.89

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS EM PLENÁRIO (05 dias):

1ª Sessão: 02.05.89

2ª Sessão: 03.05.89

3ª Sessão: 04.05.89

4ª Sessão: 08.05.89

5ª Sessão: 09.05.89

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus afins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

VIDE VERSO ...

PL. 2.008/89



PLENÁRIO

Apresentação de 01 Emenda pelo Dep. JOSE TEIXEIRA.

27.04.89

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO

Distribuído ao relator, Dep. ASDRUBAL BENTES.

DCN

15.05.89

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO

Parecer favorável do relator, Dep. ASDRUBAL BENTES, ao Projeto e à Emenda de Plenário.

DCN

17.05.89

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Distribuído ao relator, Dep. FÁBIO FELDMANN.

DCN

17.05.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. VILSON SOUZA.

DCN 18.05.89, pág. 3627, col. 03.

continua ...



ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

29.05.89

É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente; e de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, ao Projeto e à Emenda de Plenário.

(PL. 2.008-A/89).

DCN

PLENÁRIO

30.05.89

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Plínio Arruda Sampaio, líder do PT; e Euclides Scalco, líder do PSDB, solicitando o adiamento por 02 sessões para apreciação deste projeto.
Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO

31.05.89

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ASDRUBAL BENTES, ao projeto e à emenda de Plenário.

DCN

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

31.05.89

Parecer favorável do relator, Dep. FÁBIO FELDMAN, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda de Plenário.

DCN

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

01.06.89

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FÁBIO FELDMAN, favorável ao projeto, com substitutivo, e contrário a Emenda de Plenário.

VIDE VERSO...



ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

02.06.89

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, pela aprovação do projeto, com Substitutivo e, pela rejeição da emenda de Plenário; e da Comissão do Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, pela aprovação do projeto e da emenda de Plenário. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação ao projeto e à emenda de Plenário.

(PL. 2.008-B/89)

DCN

PLENÁRIO

06.06.89

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Vilson Souza para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que, nos termos do art. 93, § 1º do R.I., solicita o prazo de 02 sessões para proferir o seu parecer.

Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN

PLENÁRIO

13.06.89

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Vilson Souza para proferir parecer ao Projeto e à Emenda de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.

Sai da Ordem do Dia para publicação do substitutivo do relator da CCJR.

DCN



ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.06.89 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, pela aprovação do projeto, com Substitutivo e, pela rejeição da emenda de Plenário; da Comissão do Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, pela aprovação do projeto e da emenda de Plenário; e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo.
(PL. 2.008-C/89)

DCN

PLENÁRIO

15.06.89 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.

Requerimento do Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB, solicitando PREFERÊNCIA para votação do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Em votação o Requerimento: APROVADO.

Requerimento do Dep. Asdrubal Bentes, solicitando destaque para supressão do inciso VIII, do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Em votação o Substitutivo da CCJR, ressalvado o destaque: APROVADO.

Em votação a matéria destacada: APROVADA.

Prejudicadas as demais proposições, ou seja, a emenda de Plenário, o substitutivo da CDCMA e este projeto.
Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

15.06.89 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. VILSON SOUZA : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2.008-D/89).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1000 145283 017127

SM/Nº 419

Em 10 de julho de 1989



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 20, de 1989, no Senado Federal (nº 2.008-D, na Casa de Origem), que "altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em _____ / ____ / ____ o Senhor
Secretário da Mesa.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

LM.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Vice-Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1450 018903

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES PROJETO CIVIL

SM/Nº 439

Em 04 de agosto de 1989



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 20, de 1989, no Senado Federal (nº 2.008-D, de 1989, na Câmara dos Deputados) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 07/08/89 Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

Antônio Buj Shaye

SENADOR ANTÔNIO LUIZ MAYA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.



Aviso nº 388 -SAP.

Em 18 de julho de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênci protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM N° 342

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

Brasília, em 18 de julho de 1989.

A large, handwritten signature in black ink is written across the bottom right of the page. The signature reads "José Sarney" and is written in a cursive, flowing style. It is positioned above a thin horizontal line.



LEI N° 7.804, de 18 de julho de 1989.

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ó B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental."

II - o art. 3º passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 3º -

.....
V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora."

III - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 6º -

I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, adotado nos termos desta Lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais;

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou aquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

....."

IV - o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

§ 1º - O Conselho Superior do Meio Ambiente -CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.



03.

§ 2º - São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA:

- I - o Ministro da Justiça;
- II - o Ministro da Marinha;
- III - o Ministro das Relações Exteriores;
- IV - o Ministro da Fazenda;
- V - o Ministro dos Transportes;
- VI - o Ministro da Agricultura;
- VII - o Ministro da Educação;
- VIII - o Ministro do Trabalho;
- IX - o Ministro da Saúde;
- X - o Ministro das Minas e Energia;
- XI - o Ministro do Interior;
- XII - o Ministro do Planejamento;
- XIII - o Ministro da Cultura;
- XIV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;
- XV - o Representante do Ministério Públíco Federal;
- XVI - o Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
- XVII - 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;
- XVIII - 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais.

§ 3º - Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 4º - A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º - O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA."

V - o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

.....
II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA apresentará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal;

....."



04.

VI - o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -
.....

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, está dual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais."

VII - o art. 10 passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivamente ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente -SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

.....
§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional."

VIII - o art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.



05.

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

IX - o art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

X - fica revogado expressamente o art. 16 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

XI - Inclua-se, na referida Lei, o seguinte art. 19:

"Art. 19 - Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."



06.

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis."

Art. 3º - Nos dispositivos das Leis nºs 6.308, de 2 de junho de 1980, 6.902, de 21 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de julho de 1989;
167º da Independência e 101º da República.



Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

*Decreto. 15/7/89.
Jair Bolsonaro*

Art. 1º - A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental."

II - o art. 3º passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 3º -
.....

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora."



2.

III - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -

I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, adotado nos termos desta Lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais;

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;



3.

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

.....
IV - o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

§ 1º - O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.

§ 2º - São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA:

- I - o Ministro da Justiça;
- II - o Ministro da Marinha;
- III - o Ministro das Relações Exteriores;
- IV - o Ministro da Fazenda;
- V - o Ministro dos Transportes;
- VI - o Ministro da Agricultura;
- VII - o Ministro da Educação;
- VIII - o Ministro do Trabalho;
- IX - o Ministro da Saúde;
- X - o Ministro das Minas e Energia;
- XI - o Ministro do Interior;
- XII - o Ministro do Planejamento;
- XIII - o Ministro da Cultura;
- XIV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;
- XV - o Representante do Ministério Público Federal;
- XVI - o Representante da Sociedade Brasileira para o



4.

Progresso da Ciéncia - SBPC;

XVII - 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;

XVIII - 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais.

§ 3º - Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 4º - A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º - O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA."

V - o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -
.....

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal;

VI - o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -
.....



5.

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais."

VII - o art. 10 passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacio-



6.

nal ou regional."

VIII - o art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

IX- o art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;



7.

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

X - fica revogado expressamente o art. 16 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

XI - Inclua-se, na referida Lei, o seguinte art. 19:

"Art. 19 - Ressalvado o disposto nas Leis nos 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis."

Art. 3º - Nos dispositivos das Leis nos 6.308, de 2 de junho de 1980, 6.902, de 21 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão Secretaria



8.

Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE JULHO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

MGS.



Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental."

II - o art. 3º passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 3º -
.....

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora."

Augusto



2.

III - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -

I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, adotado nos termos desta Lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais;

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

Mene de J



3.

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

.....
IV - o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

§ 1º - O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é presidido pelo Presidente da República que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.

§ 2º - São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA:

- I - o Ministro da Justiça;
- II - o Ministro da Marinha;
- III - o Ministro das Relações Exteriores;
- IV - o Ministro da Fazenda;
- V - o Ministro dos Transportes;
- VI - o Ministro da Agricultura;
- VII - o Ministro da Educação;
- VIII - o Ministro do Trabalho;
- IX - o Ministro da Saúde;
- X - o Ministro das Minas e Energia;
- XI - o Ministro do Interior;
- XII - o Ministro do Planejamento;
- XIII - o Ministro da Cultura;
- XIV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;
- XV - o Representante do Ministério Público Federal;
- XVI - o Representante da Sociedade Brasileira para o

Sergio



4.

Progresso da Ciéncia - SBPC;

XVII - 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;

XVIII - 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais.

§ 3º - Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 4º - A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º - O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA."

V - o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

.....
II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal;

.....
VI - o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

Olene Vieira



5.

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais."

VII - o art. 10 passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no **caput** deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacio-

J. Sueder



6.

nal ou regional."

VIII - o art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

IX- o art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;



7.

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

X - fica revogado expressamente o art. 16 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

XI - Inclua-se, na referida Lei, o seguinte art. 19:

"Art. 19 - Ressalvado o disposto nas Leis nos 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis."

Art. 3º - Nos dispositivos das Lei nos 6.308, de 2 de junho de 1980, 6.902, de 21 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão Secretaria

Miguel Ha



8.

Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

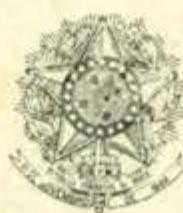
CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de junho de 1989.

Isaías

Opera Executive

Critias

Pauta:	2, 3, 4, 8 e 9/5
TERMINOS	Courses: 21/5
Dº	
PRazo	P.º Justice 26/5
Ord.	29/5/85
Urgencia:	30/5/85
Prazo C. D	08/6/85



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 166/89

ASSUNTO:

PROTÓCOLO N.

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE = DESENVOLVIMENTO URBANO

A COM. DO DEFESA DO CONSUMIDOR E em 26 de ABRIL de 1989
DO MEIO AMBIENTE

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FÁbio FELDMANN, em 17/05/1989

O Presidente da Comissão de DEFESA PECUÁRIA POR EDO. DE MEIO AMBIENTE

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. . em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

C Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

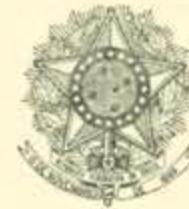
Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no “Diário Oficial” de _____ de _____ de 19_____

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 166/89

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 2.008, de 1989,
que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro
Técnico Federal de Normas, Padrões e Instrumentos de Defesa Ambiental
e dá outras providências."

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE = DESEN
 VOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 10 de MAIO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

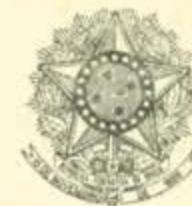
Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

685968

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 166/89

ASSUNTO:

ASSUNTO: EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 2.008, de 1989, PROTOCOLO N°
que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro
Técnico Federal de Normas Padrões e Instrumentos de Defesa Ambiental
e dá outras providências."

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE = DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO.

A COM. DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR Eem 10 de MAIO de 1989
E ÍNDIO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Repulso Isidro Bento, em 19

O Presidente da Comissão de Desenvolvimento introduz

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. . em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr em 19

O Presidente da Comissão de

As. Sr. cm. 18

O Presidente da Comissão da

O Presidente da Comissão de

Acta Geod. Geophys. Hung. 33(2002) 161–170
© Akadémiai Kiadó, Budapest, 2002

© Pearson Education, Inc., or its affiliates. All Rights Reserved.

© 1996-2000 by the Board of Trustees of the University of Illinois.

O Presidente da Comissão de _____

A.S. 31: _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

Poder Executivo

2, 3, 4, 8 e 9/5

Reissos 21/5

Justas 26/5

29/5

30/5/89

08/6/89

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N.º 166/89



PROJETO N.º 2008 DE 1985

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE = DESENVOLVIMENTO URBANO.

A COM. DO DESENVOLVIMENTO URBANO em 26 de ABRIL de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Ardenval Bento, em 27/04/89

O Presidente da Comissão de Des. Urb. Interv. Fábio Tavares

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

JURGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 166/89

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 2.008, de 1989,
que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro
Técnico Federal de Normas Padrões e Instrumentos de Defesa Ambiental
e dá outras providências."

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE = DESEN
VOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO.

A COM. DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO em 10 de MAIO de 1989
AMBIENTE

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FABIO FELDMANN , em 12/05/19 89

O Presidente da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao. Sr. em 18

O Presidente da Comissão de

O Presidente da Comissão de

O Resíduo da Construção Civil: Um Estudo de Caso

48

Copyright © 2010 by Pearson Education, Inc.

Digitized by srujanika@gmail.com

AS UN

Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: